



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.292 — DE 18 DE JUNHO DE 1963

ANO V — N.º 103

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 1963

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 1963

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII, do artigo 142, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 44.656, de 17.10.58, combinado com o artigo 7.º, do Decreto nº 48.127, de 19.4.60, resolve:

Nº 674 — Dispensar a pedido o Assistente Técnico Nível 16 Gilberto Paiva Noronha, da função gratificada de Chefe da Secretaria (Gb.-S), símbolo 2-F, do Gabinete do Diretor Geral.

Nº 675 — Designar o Auxiliar de Administração João Naylor Sepulveda Villas Boas, amparado pela Lei número 3.987-61, para exercer a função gratificada de Chefe da Secretaria (Gb.-S), símbolo 2-F, do Gabinete do Diretor Geral. — Roberto Ferreira Lassance, Diretor Geral.

LLOYD BRASILEIRO Patrimônio Nacional

BOLETIM DE SERVIÇO Nº 84 PORTARIA DE 26 DE ABRIL DE 1963

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P.N., no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "b" do Decreto-lei nº 9.839, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 249 — Efetivar os servidores abaixo mencionados, nas seguintes categorias:

1º Maquinista:

Messias Lopes Castelo Branco, matrícula nº 6.074.

Lélio Tavares da Silva, matrícula nº 7.428.

2º Maquinista:

Gilberto Soares de Araújo, matrícula nº 16.622.

Orlando Vicente, matrícula número 23.004.

Júlio do Carmo Vianna Filho, matrícula nº 22.439.

Severino Baptista da Silva, matrícula nº 22.259.

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 1963

O Diretor do Lloyd Brasileiro, P.N., no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alínea "b" do Decreto-lei nº 9.839, de 10 de junho de 1946, resolve:

Nº 281 — Tornar sem efeito a Portaria nº 566, de 12 de junho de 1962, que outorgou mandato mercantil, em Aracati (Estado do Ceará) ao Senhor

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Newton Gurgel Pinto, por não ter assumido dito mandato, ficando válida, como é óbvio, o mandato mercantil outorgado a Carlos Ribeiro dos Santos.

Transferência de servidor

Transferir, a pedido, da Agência de Salvador para a Divisão de Estatística, o servidor Hélio Ribeiro de Mello, matr. nº 19.961.

Despachos

"Licenças para tratamento de saúde" — (Na forma dos arts. 104 e 105 da Lei nº 1.711-52)

José Taveiros dos Santos, 30 dias de licença, período de 28 de fevereiro a 29 de março de 1963. (Art. 105.)

Jonas Antônio dos Santos, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 15 de março a 13 de abril de 1963. (Art. 105.)

Bernardo Abbade da Silva, 15 dias de licença, em prorrogação, período de 15 a 29 de março de 1963. (Artigo nº 105.)

Alexandre José da Silva, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 21 de março a 19 de abril de 1963. (Art. 105.)

Paulo Firmino de Oliveira, 55 dias de licença, em prorrogação, período de 22 de fevereiro a 17 de abril de 1963. (Art. 105.)

Balbino José da Silva Filho, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 21 de janeiro a 19 de fevereiro de 1963. (Art. 105.)

Manoel Paschoal, 10 dias de licença, período de 22 a 31 de março de 1963. (Art. 105.)

Antônio Azevedo Costa, 15 dias de licença, período de 11 a 25 de março de 1963. (Art. 105.)

Manoel Domingos de Salles, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 28 de fevereiro a 29 de março de 1963. (Art. 105.)

Ruy do Nascimento, 31 dias de licença, em prorrogação, período de 28 de fevereiro a 30 de março de 1963. (Art. 105.)

Severino do Amaral Gusmão, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 17 de março a 15 de abril de 1963. (Art. 105.)

João Gomes da Silva, 60 dias de licença, em prorrogação, período de 6 de março a 4 de maio de 1963. (Artigo 105.)

Francisco Mazlotti, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 24 de fevereiro a 25 de março de 1963. (Art. 105.)

Edmundo José de Santana, 30 dias de licença, em prorrogação, período

de 26 de março a 24 de abril de 1963. (Art. 105.)

Jayme de Oliveira, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 14 de março a 12 de abril de 1963. (Artigo 105.)

Raymundo de Sá Vingulino, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 21 de março a 19 de abril de 1963. (Art. 105.)

José Varella Coutinho, 15 dias de licença, período de 26 de março a 9 de abril de 1963. (Art. 105.)

Jossel Batista Landim, 30 dias de licença, em prorrogação, período de 25 de março a 23 de abril de 1963. (Art. 105.)

João Jorge de Andrade, 30 dias de licença em prorrogação, período de 21.3 a 19.4.63. — (Art. 106.)

Oswaldo Monteiro Alves — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 22.3 a 20.4.63. — (Art. 105.)

Elpidio Mancel Pires — 15 dias de licença, em prorrogação, período de 23.3 a 5.4.63. — (Art. 105.)

Sebastião Bento da Silva — 15 dias de licença, em prorrogação, período de 17 a 31.3.63. — (Art. 105.)

Altamira Figueiredo Pereira — 28 dias de licença, em prorrogação, período de 23.2 a 22.3.63. — (Art. 105.)

Antônio Augusto da Silva — 60 dias de licença, em prorrogação, período de 9.2 a 9.4.63. — (Art. 105.)

Manoel Marques do Nascimento — 4 dias de licença, em prorrogação, período de 27.2 a 2.3.63. — (Art. 105.)

José Ferreira da Costa — 31 dias de licença, em prorrogação, período de 26.2 a 28.3.63. — (Art. 105.)

Dorval Florentino Pires da Rocha — 15 dias de licença, período de 16, a 30.3.63. — (Art. 105.)

Leonel Ferreira dos Santos — 31 dias de licença, em prorrogação, período de 28.2 a 30.3.63. — (Art. 105.)

Silas dos Santos Silva — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 18.3 a 16.4.63. — (Art. 105.)

Hélio Feijó da Costa — 15 dias de licença, em prorrogação, período de 20.2 a 6.3.63. — (Art. 105.)

José Reis — mat. 24.334. Carvoeiro P.M.F. 15 dias de licença, período de 14 a 28.3.63. — (Art. 105.)

Waldir Vieira da Silva — 15 dias de licença, período de 28.2 a 14.3.63. — (Art. 105.)

João Batista da Silva — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 9.2 a 10.3.63. — (Art. 105.)

Nehemias de Souza e Silva — 10 dias de licença, período de 21 a ...

30.3.63. — (Art. 105.)

José Valério Ramos — 20 dias de licença, em prorrogação, período de 18.3 a 6.4.63. — (Art. 105.)

Francisco Wesler Pontes da Penha — 5 dias de licença, período de 18 a 22.3.63. — (Art. 105.)

Eloí Silveira Veleda — 15 dias de licença, período de 15 a 29.3.63. — (Art. 105.)

Anizlo Coutinho — 8 dias de licença, período de 18 a 25.3.63. — (Art. 105.)

Pedro Jeremias Pereira Ruas — 9 dias de licença, período de 22 a 31.3.63. — (Art. 105.)

Francisco Manoel dos Santos — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 17.3 a 15.4.63. — (Art. 105.)

Ruy Barbosa de Oliveira — 45 dias de licença, em prorrogação, período de 1.3 a 1.4.63. — (Art. 105.)

Antônio Molina Garcia — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 22.3 a 20.4.63. — (Art. 105.)

Darcy de Medeiros — 60 dias de licença, em prorrogação, período de 23.3 a 21.5.63. — (Art. 105.)

Francisco Wesler Pontes Penha — 2 dias de licença, em prorrogação, período de 23 a 24.3.63. — (Art. 105.)

Wagner Leite da Silva — 15 dias de licença, período de 21.3 a 4.4.63. — (Art. 105.)

Assis da Silva — 15 dias de licença, período de 21.2 a 7.3.63. — (Art. 105.)

Assis da Silva — 30 dias de licença, em prorrogação, período de 8.3 a .. 6.4.63. — (Art. 105.)

"Licenças acide: tados"

Antônio Ezequiel da Costa — mais 10 dias de licença, período de 20.7 a 1.3.63.

Maurício de Barros Chaves — mais 3 dias de licença, período de 5 a .. 7.3.63.

Manoel Felicidade — mais 14 dias de licença, período de 1 a 14.3.63.

José Izidoro da Silva — mais 11 dias de licença, período de 15 a .. 25.3.63.

Itabirajara Antonio de Moura — mais 14 dias de licença, período de 23.2 a 8.3.63.

Porfírio Reinaldo da Silva — mais 20 dias de licença, período de 9 a 28.2.63.

José da Costa Serrão — mais 19 dias de licença, período de 15.2 a 5.3.63.

Nelson Antônio Luiz Martins — mais 18 dias de licença, período de 15.2 a 4.3.63.

Nelson Antônio Luiz Martins — mais 15 dias de licença, período de 5 a 19.3.63.

Francisco de Paula — mais 17 dias de licença, período de 17.2 a 5.3.63.

Francisco de Paula — mais 7 dias de licença, período de 6 a 12.3.63.

Manoel Alcino Barbosa — mais 4 dias de licença, período de 19 a ... 28.3.63.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 600,00	Semestre	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

Romeu Pacheco de Oliveira — mais 3 dias de licença, período de 23.2 a 1.3.63.

Laureano de Moraes — mais 14 dias de licença, período de 8 a 21.3.63.

Mozart do Nascimento — mais 7 dias de licença, período de 2 a 8.3.63.

Mozart do Nascimento — mais 19 dias de licença, período de 9 a 27.3.63.

Comar Muniz — mais 21 dias de licença, período de 8 a 28.2.63.

Azevedo Duarte Coelho — mais 26 dias de licença, período de 15.2 a 14.2.63.

Azevedo Duarte Coelho — mais 14 dias de licença, período de 15 a 29.2.63.

Jose Gonçalves Dias — mais 8 dias de licença, período de 21 a 28.2.63.

Antonio Domingos do Nascimento — mais 2 dias de licença, período de 16 a 18.2.63.

Jaime de Souza Cabral — mais 15 dias de licença, período de 25.2 a 11.3.63.

Elyard Soares — mais 15 dias de licença, período de 6 a 20.2.63.

Elyard Soares — mais 13 dias de licença, período de 21.2 a 5.3.63.

José Antônio Alvarenga — mais 19 dias de licença, período de 1 a 19.3.63.

Amaro Ferreira de Souza — mais 7 dias de licença, período de 12 a .. 18.3.63.

Walter Vieira Pvoas — mais 14 dias de licença, período de 2 a 15.3.63.

Itanaçulu Bachá Moreira — mais 8 dias de licença, período de 14 a 2.3.63.

Rubens dos Santos Costa — mais 10 dias de licença, período de 13 a 22.3.63.

Gilson Maria Baptista — mais 17 dias de licença, período de 22.12.62 a 7.1.63.

Gilson Maria Baptista — mais 15 dias de licença, período de 8 a 22.1.63.

José Segundo de Souza — mais 22 dias de licença, período de 9 a 30.1.62.

José Roberto V. Mello Neto — mais 3 dias de licença, período de 8 a .. 22.1.63.

José Segundo de Souza — mais 22 dias de licença, período de 9 a 30.1.63.

José Roberto V. Mello Neto — mais 3 dias de licença, período de 8 a 10.1.63.

Antônio Campos Filho — mais 11 dias de licença, período de 8 a 18.2.63.

Iran Barros Gonçalves — mais 15 dias de licença, período de 1 a 15.3.63.

Iran Barros Gonçalves — mais 13 dias de licença, período de 16 a 28.2.63.

Jonas Ferreira Caneito — mais 7 dias de licença, período de 21 a .. 27.2.63.

José Roberto V. Mello Neto — mais 3 dias de licença, período de 8 a .. 22.1.63.

José Segundo de Souza — mais 22 dias de licença, período de 9 a 30.1.63.

José Roberto V. Mello Neto — mais 3 dias de licença, período de 8 a 10.1.63.

Antônio Campos Filho — mais 11 dias de licença, período de 8 a 18.2.63.

Iran Barros Gonçalves — mais 15 dias de licença, período de 1 a 15.3.63.

Iran Barros Gonçalves — mais 13 dias de licença, período de 16 a 28.2.63.

Jonas Ferreira Caneito — mais 7 dias de licença, período de 21 a .. 27.2.63.

Jonas Ferreira Caneito — mais 15 dias de licença, período de 6 a 20.2.63.

Jonas Ferreira Caneito — mais 15 dias de licença, período de 21 a .. 5.2.63.

"Diferença cambial" (Pague-se o apurado pela Contadoria)

José Ribamar Silva Araujo — (P. 8.224-63).

Otávio Francisco de Andrade — (P. 8.942-63).

Pompilio Villela Barbosa — em quatro parcelas mensais — (P. 8.414-63).

Severino Mariano da Silva — (P. 8.915-63).

Waldemar Plo da Costa — (P. .. 7.488-63).

"Auxílio Funeral" — (Comunique-se o pagamento da importância citada, à vista das provas junto).

Alayde Fausto Nogueira — viúva do servidor Célio Rafael Nogueira, matrícula 3.157; importância de Cr\$ 57.000,00. — (P. 10.825-63).

Guilomar Romer — viúva do servidor inativo Benjamim Romer, matr. 11.553; importância de Cr\$ 75.600,00 — (P. 11.174-63).

Iris Guerra da Silva — viúva do servidor inativo Israel André da Silva, matr. 14.966; importância de Cr\$ 27.566,00 — (P. 11.211-63).

Senhorinha Angla Leal — ...va do servidor inativo Domingos Ferreira Leal, matr. 10.754; importância de Cr\$ 9.635,20 a débito do I.A.P.M. — (Pis. 10.594-62 e 32.942-62).

Transferência de proventos — (Transfira-se o pagamento para a Agência citada).

Antonio Monteiro Sondermann — para o Escritório de S. Paulo — (P. 12.501-63).

Miguel Bento de Sant'Ana — para a Agência de Aracaju — (P. 11.658-63).

"Pedidos de Certidão" — (Certifique-se em termos)

Altair Pinto Ribeiro — viúva do servidor Altair Soares Ribeiro, matr. 23.918, solicita certidão de tempo de serviço do "de cujus", para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. .. 10.921-63).

Alcides Mesquita von Flack — solicita certidão de tempo de serviço, prestados a esta Autarquia, em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas — (P. 10.513-63).

Anael Osvaldo Lima — Solicita certidão de tempo de serviço, prestados a esta Autarquia, em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas — (P. 9.740-63).

Eduarda D'Oliveira Rodrigues de Novaes — viúva do servidor João Paiva de Novaes, matr. 10.773, solicita certidão dos vencimentos e demais vantagens que faria jus o "de cujus" se vivo fosse, para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. .. 8.623-63).

Euclides Francisco de Abreu — solicita certidão de tempo de serviço, prestados em ZRA., para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas — (P. 10.825-63).

Fernanda de Almeida — viúva do servidor Alberto de Oliveira Almeida, matr. 13.748, solicita certidão de tempo de serviço do "de cujus", prestados em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas. — (P. 2.053-63).

Flavio Fernandes Vieira — e outras, solicitam certidão para prova em juízo, de classificação funcional. — (P. 12.446-63).

José Corrêia da Silva — solicita certidão de tempo de serviço prestados em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas. — (P. 8.940-63).

Juçara Altair Soares de Carvalho — filha do Ex-servidor falecido, Julio Basilio de Carvalho, livro de identificação n. 1.129, solicita certidão de tempo de serviço do "de cujus", para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. 8.158-63).

Manoel dos Santos Guedes — solicita certidão de tempo de serviço, prestados a esta Autarquia para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. 31.632-62).

Maria José Ferreira da Silva — viúva do servidor Arthur Abrão Bandeira da Silva, matr. 16.403, solicita certidão de tempo de serviço do "de cujus" para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. 10.636-63).

Maria Gilda de Castro — filha do servidor inativo falecido Margilio de Castro, matr. 12.187, solicita certidão dos vencimentos a que faria jus o "de cujus", se vivo fosse, para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. .. 9.823-63).

Maria Monteiro Barbosa — solicita certidão de tempo de serviço prestados em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas. — (P. 9.535-63).

Olga Myrrha Esteves — viúva do servidor David Esteves, matr. 8.744, solicita certidão dos vencimentos e demais vantagens a que faria jus o "de cujus", se vivo fosse, para fins de prova junto ao IAPM. (P. 8.622-63).

Rosalvo José de Oliveira — Solicita certidão de tempo de serviço, prestados em ZRA, para fins de prova junto à Diretoria de Portos e Costas. — (P. 5.677-63).

Victor Cataldo — Solicita certidão quant estaria percebendo, caso estivesse na ativa, para fins de prova junto ao I.A.P.M. — (P. 10.520-63).

"Pedidos de Averbação" — (Averbe-se face às informações)

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

Benedicto de Deus Juliano de Oliveira — Averbe-se, o período de .. 21.2.54 a 25.5.54 no total de 493 dias

de serviços prestados à Frota Nacional de Petroleiros, e o período de 28.5.54 a 30.11.60, no total de 2.358 dias de serviços prestados à Petrobrás para fins de aposentadoria. — Comuniquese, ao órgão expedidor. — (P. 9.738-63).

José Pereira Jacques — Averbese os períodos de 16.3.44 a 4.4.44 e .. 2.10.44 a 23.2.45, num total de 330 dias, sendo 165 dias de Zona de Risco Agravado prestados à Marinha Mercante Nacional. Comuniquese ao órgão expedidor. — (P. 10.164-63).

Oscar Sant'Anna dos Santos — Averbese 439 dias de serviços prestados à Companhia Nacional de Navegação Costeira, sendo 180 dias em Z.R.A., referentes aos períodos de 24.4.45 a 16.7.45 de 21.8.45 a 4.12.45 e de 6.1.46 a 15.3.46. Comuniquese ao órgão expedidor. — (P. 10.451-63).

Ostres Gonçalves Alves — Averbese Carta Terceiro Maquinista Motorista. — (P. 11.719-63).

Roque Machado Rodrigues — Averbese, Carta de Arrais do Porto do Rio de Janeiro. (P. 2.593-63).

"Licenças concedidas" — (A vista das informações)

Arlindo de Souza Silva — Concedido 30 dias de licença, de 16.3 a 14.4.63, na forma do Artigo 105 da Lei 1.711-52. — (P. 11.006-63).

Francisco dos Santos — Concedido 3 dias de licença, de 11 a 13.4.63, na forma do Artigo 105 da Lei 1.711-52. — (P. 11.184-63).

Hilda de Jesus Fernandes — Concedido 15 dias de licença, de 5 a .. 19.4.63, na forma do Artigo 105 da Lei 1.711-52. — (P. 11.222-63).

Pedidos Diversos

José de Oliveira Santos — adicional — "Pague-se o que for devido, a título de gratificação adicional na base de 25%, considerando que face as informações, o requerente está enquadrado no artigo 146, da Lei 1.711-52, a partir de 71.7.62" — (P. 2.007-63).

Pedro Celestino de Carvalho — solicita passar por certidão, para prova junto ao Juízo de Direito da 4a. Vara de Família, os vencimentos totais da servidora Maria Isaura de Carvalho, matr. 9.518. — "Venha, querendo, através do Poder Judiciário" — (P. 10.189-63).

Severino Martins de Almeida — licença para tratamento de saúde. — "Concedo 15 dias de licença, de 13 a 27.3.63, na forma do artigo 105 da Lei 1.711-52" (P. 9.258-63). — Ag. de Natal.

Setor do Pessoal

Despachos do Chefe

Atendendo que cessaram as razões que determinaram a isenção do ponto dos servidores Ricardo Leite Junior, Armando dos Santos Gonçalves e Waldir Pinto de Oliveira, determinar que os mesmos se apresentem aos seus locais de trabalho.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina

ATOS DO DIRETOR ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Em 11 de maio de 1962

Considerar: Antonio Taques, Guarda de Trem nível 5-A, Matr. 24.436, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 2.284, de 1954 (Portaria nº 23).

Em 13 de junho de 1962

Considerar: Benedito Aparecido dos Reis, Auxiliar de Estação nível 6, Matrícula 5.657, equiparado aos servidores efetivos para todos os efeitos, de acordo com o artigo 1º da Lei número 2.284 de 1954 (Portaria nº 25).

Em 9 de outubro de 1962

Considerar: Hamílto Paulo Batista, Trabalhador nível 1, Matr. nº 24.088, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 2.284 de 1954 (Portaria nº 35).

Em 11 de janeiro de 1963

Considerar: Irã de Souza, Trabalhador nível 1, Matr. 23.637, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o art.

1º da Lei nº 2.284 de 1954 (Portaria nº 2).

Em 18 de fevereiro de 1963
Considerar: Leopoldo Guilherme João Gelbocke, Oficial Administrativo Ref. 29, Matr. 3.286, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 2.284, de 1954 (Portaria nº 4).

Em 28 de fevereiro de 1963
Considerar: Clécio Luiz Chaves, Auxiliar de Artífice nível 5, Matr. 23.850, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 2.284, de 1954 (Portaria nº 5).

Em 14 de março de 1963
Considerar: Propheta Carriel, Guarda de Trem nível 6-B, Matr. 23.569, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 2.284 de 1954 (Portaria nº 6).

Em 22 de abril de 1963
Considerar: Lazaro Moreira de Oliveira, Trabalhador de Linha nível 4-B, Matr. 24.362, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o art. 1º da Lei nº 2.284 de 1954 (Portaria nº 7).

Em 26 de abril de 1963
Considerar: Carlito Januário dos Santos, Guarda Frelos nível 5-A, Matrícula 22.619, equiparado aos servidores efetivos, para todos os efeitos, de acordo com o art. 1º da Lei número 2.284 de 1954 (Portaria nº 8).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIAS DE 29 DE MARÇO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, usando das atribuições que lhe confere o item XXV, do Artigo 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962 e de acordo com o artigo 2º, § 1º do Decreto nº 40.159, de 1º de novembro de 1960, resolve:

Nº 413 — Conceder, na forma do art. 65, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e da Lei nº 3.999 de 15-12-61, combinado com o Decreto nº 31.613, de 3 de dezembro de 1962, gratificações complementares, a partir de 1º de Janeiro do corrente ano, a médicos e cirurgiões dentistas do Quadro do Pessoal — P.P., deste Departamento, conforme relação anexa.

Relação que acompanha a Portaria nº 413, de 29-3-63

NOME	Cargo	Vencimento	Salário Mínimo	Gratificação Complementar Diferença	Sede
Eduardo Pinto de Vasconcellos Filho	TC-801.18.B	50.400,00	63.000,00	12.600,00	Estado da Guanabara
Alaor da Fonseca Teixeira	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Benoni Lima da Veiga	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Indalecio Ferreira Alves	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Waldir Mello Tude	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Celso Rocha Nogueira	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado do Rio de Janeiro
José Luiz Medeiros de Brito	TC-801.17.A	46.200,00	49.500,00	3.300,00	Estado de Pernambuco
Jorge de Oliveira Guimarães	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado do Rio de Janeiro
Waldomiro Dantas	TC-801.17.A	46.200,00	53.400,00	7.200,00	Estado de Santa Catarina
Walter Salles	TC-801.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado do Rio de Janeiro
Fernando Carpena Alves	TC-801.17.A	46.200,00	54.900,00	8.700,00	Estado do Rio Grande do Sul
Samuel Velmovitsky	TC-901.18.B	50.400,00	63.000,00	12.600,00	Estado da Guanabara
Domingos Azeredo Bastos (Interino)	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Gabriel Araújo Cordelro de Carvalho (Interino)	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Rosenthal Smith (Interino)	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado da Guanabara
Francisco Arly Gevaerd	TC-901.17.A	46.200,00	53.400,00	7.200,00	Estado do Paraná
Moacir Potsch Magalhães	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado do Rio de Janeiro
Olavo de Souza Pinto	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado de São Paulo
Roosevelt Gomes Alves	TC-901.17.A	46.200,00	63.000,00	16.800,00	Estado do Rio de Janeiro
Ruy Kramer Amaral	TC-901.17.A	46.200,00	54.900,00	8.700,00	Estado do Rio Grande do Sul
José de Aquino Cunha Filho	TC-901.17.A	46.200,00	51.600,00	5.400,00	Estado do Espírito Santo
Heimar Kale	TC-901.17.A	46.200,00	51.600,00	5.400,00	Estado do Espírito Santo

Nº 414 — Conceder, na forma do artigo 65, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e da Lei nº 3.999, de 15-12-61, combinado com o Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, gratificações complementares, a partir de 1.º de Janeiro do corrente ano, aos cirurgiões dentistas do Quadro I —

P. P., do M. V. O. P., lotados neste Departamento, na qualidade de cedidos pela União, constantes da relação anexa. — *Geraldo Bastos da Costa Reis* — Diretor-Geral.

Relação que compoñha a Portaria nº 414 de 29-3-63

NOME	Cargo	Vencimento	Salário Mínimo	Gratificação Complementar Diferença	Sede
João Batista Rodrigues Júnior	TC-901.17.A	Cr\$ 46.200,00	Cr\$ 53.400,00	7.200,00	Estado de Santa Catarina
João Marques dos Reis	TC-901.17.A	46.200,00	49.500,00	3.300,00	Estado de Per-

Proc. nº 1.171-63.

Distrito do Rio Grande do Sul

ATA 15º D.F.O.S. Nº 14-63

Ata da reunião da Comissão de Re-
cebimento de propostas para a execu-
ção dos serviços de canalização e
revestimento do Arroio do Engenho
na cidade de Lageado, 15º Distrito
Federal de Obras de Saneamento,
Estado do Rio Grande do Sul, de
que trata o Edital 57-63, publicado
no Diário Oficial nº 76, de 23 de
abril de 1963, página nº 1164, Seção
I — Parte II.

As quinze horas (15h) do dia treze
(13) de maio de um mil, novecentos
e sessenta e três (1963), na sede do
15º Distrito do Departamento Nacio-
nal de Obras de Saneamento, à rua
Washington Luiz, oitocentos e quinze
(815), reuniu-se a Comissão compo-
sta dos Engenheiros Telmo Thompson
Flores — Chefe do Distrito; Leopoldino
Aguilar Borges — Chefe do Ser-
viço Técnico Distrital; Marcos Barth
— Chefe da Seção de Saneamento
Rural (S.T.D. — 1) e José Luis Car-
dozo Sobral, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão o Sr.
Presidente comunicou que a mesma
se destinava ao recebimento de pro-
postas para a execução dos serviços
de canalização e revestimento do Ar-
roio do Engenho da cidade de Lagea-
do, 15º Distrito Federal de Obras de
Saneamento, Estado do Rio Grande
do Sul, de que trata o Edital 57-63,
publicado no Diário Oficial nº 76, de
23 de abril de 1963, página nº 1164,
Seção I — Parte II.

As quinze horas e quinze minutos
(15h 15m), foi encerrado o recebi-
mento das propostas, achando-se só-
bre a mesa as das firmas: Toniolo,
Busnello & Cia. Ltda.; Construtora

de Obras de Engenharia Ltda. e Al-
buquerque & Takaoka Ltda.

Verificando-se que essas firmas es-
tavam regularmente inscritas na con-
corrência, o Sr. Presidente autorizou
a abertura das propostas que foram
rubricadas pelos membros da Comis-
são e pelos concorrentes.

As propostas, em resumo, foram as
seguintes:

Toniolo, Busnello & Cia. Ltda. —
Preço total da obra: Cr\$ 31.746.700,00
(trinta e um milhões, setecentos e qua-
renta e seis mil e setecentos cruzei-
ros). Prazo para execução da obra:
500 (quinhentos) dias corridos.

Construtora de Obras e Engenharia
Ltda. — Preço total da obra:.....
Cr\$ 33.881.800,00 (trinta e três mil-
hões, oitocentos e oitenta e um mil
e oitocentos cruzeiros). Prazo para
execução da obra: 500 (quinhentos)
dias corridos.

Albuquerque & Takaoka Ltda. —
Preço total da obra: Cr\$ 34.926.000,00
(trinta e quatro milhões, novecentos
e vinte e seis mil cruzeiros). Prazo
para execução da obra: 500 (quinhen-
tos) dias corridos.

Na proposta da Construtora de Obras
de Engenharia Ltda. o item 13 é....
300kg/m3 e não Cr\$ 300kg/m3 como
consta.

Na proposta da firma Albuquerque
& Takaoka Ltda. no sub-item 3-2 fal-
tou incluir o volume de 400m3.

Nada mais havendo, o Sr. Presi-
dente encerrou a sessão às quinze ho-
ras e quarenta e cinco minutos (15h
45m), autorizando-me, como secreta-
rio, a lavar a presente Ata, que vai
por mim assinada e pelos membros da
Comissão

Pôrto Alegre, 13 de maio de 1963.
— José Luis Cardozo Sobral, Telmo
Thompson Flores, Leopoldino Aguilar
Borges, Marcos Barth.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 1963

O Superintendente, usando da atri-
buição que lhe é conferida pelo ar-
tigo nº 48, item X, combinado com o
artigo 61 do Decreto nº 1.942, de 21
de dezembro de 1962, resolve:

Nº 1 — Designar o Sr. Célio Pires
Pereira de Lyra para exercer, inte-
rinamente, a função de Diretor do
Departamento de Operações.

Nº 2 — Designar o Capitão-de-Fra-
gata José Geraldo Brandão para exer-

cer a função de Diretor do Departa-
mento de Serviços Básicos, com a
gratificação de representação que fór
fixada pelo Conselho Deliberativo.

Nº 3 — Designar o Sr. Luiz Fer-
nando Ricci para exercer a função
de Chefe da Assessoria Técnica, com
a gratificação de representação que
fór fixada pelo Conselho Deliberativo.

Nº 4 — Designar o Bacharel Célio
Pires Pereira de Lyra para exercer
a função de Procurador Geral da Pro-
curadoria Jurídica, com a gratifica-
ção de representação que fór fixada
pelo Conselho Deliberativo — Paulo
de Castro Moreira da Silva — Capl-
tão de Mar-e-Guerra — Superinten-
dente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOMICILIAR DE URGENCIA

PORTARIA DE 29 DE MARÇO DE 1963

O Diretor-Geral do SAMDU, no
uso das atribuições que lhe confere
a alínea C, do art. 28, Título IV, do
Regimento aprovado pelo Decreto nú-
mero 46.348, de 3 de julho de 1959;
De acôrdo com o disposto na Por-
taria MTPS nº 99, de 28 de março de

1962, consoante o que dispõe o Pará-
grafo 1º, do art. 3º, do Decreto nú-
mero 51.504, de 11 de junho de 1962,
tendo em vista a Resolução CD/
DNPS nº 1.552-62, conforme autori-
zação Presidencial constante do Pro-
cesso SAMDU 5.301-63;

Nº 403 — Admitir Jofran Frejat
para o emprego de Médico, I. S. 14,
sob o regime estabelecido na Consolida-
ção das Leis do Trabalho, com
exercício na Delegacia Regional da
Guanabara.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Reclamante: Paulo Beltrão dos Santos
Dias.

Reclamada: Usina Timbó-Assú S.A.
Processo: P.C. 229-61 — Estado de
Pernambuco.

Provado o direito à quota de
fornecimento fica a Usina obriga-
da ao recebimento das canas sob
pena de responder por sua recusa.

ACÓRDÃO Nº 6.571

Vistos, relatados e discutidos estes
autos em que é reclamante Paulo Bel-
trão dos Santos Dias e reclamada a
Usina Timbó-Assú S.A., ambos do
município de Escada, Estado de Per-
nambuco, a Primeira Turma de Jul-
gamento da Comissão Executiva do
Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que nos autos foi apu-
rado e provado o direito do reclaman-
te à quota de 6.000 toneladas junto à
usina reclamada e vinculada ao En-
genho Jundiá, quota esta fixada pelo
I.A.A., razão por que está a Usina
Timbó-Assú obrigada a receber as canas
do reclamante, dentro daquele li-
mite, sob pena de indenizá-lo por pre-
juízos que venha a sofrer em virtude
de recusa;

considerando que a falta de integra-
lização da quota, alegação invocada
pela reclamada, só poderá ser objeto
de reclamação por parte da usina re-
cebadora em processo próprio;
considerando o mais que consta do
processo.

Acorda, por unanimidade, em julgar
procedente a reclamação, para o efeito
de obrigar a Usina Timbó-Assú S.A.
a receber as canas do reclamante e,
se não o fizer, responder pelos prejuí-
zos que lhe causar.

Sala das Sessões das Turmas de
Julgamento da Comissão Executiva do
Instituto do Açúcar e do Alcool, aos
dezoito dias do mês de abril do ano
de mil novecentos e sessenta e três. —
José Wamberto, Presidente. — Lycur-
go P. Velloso, Relator. — Aloisio de
Miranda Bastos.

Fui presente: Leal Guimarães, Pro-
curador.

Reclamante: Companhia Industrial
e Agrícola de Santa Bárbara S. A. —
(Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Ricieri Forner.
Processo: P.C. 113-62 — Estado de
São Paulo.

Provado o desvio das canas de
fornecimento para outro estabele-
cimento industrial, e de se aplicar
as sanções do art. 43 do Estatuto
da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO Nº 6.572

Vistos, relatados e discutidos estes
autos em que é reclamante a Compa-
nhia Industrial e Agrícola de Santa
Barbara S.A. (Usina Santa Bárbara),
e reclamado Ricieri Forner, ambos de
Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São
Paulo, a Primeira Turma de Julga-
mento da Comissão Executiva do In-
stituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o próprio recla-
mado confessa o desvio;

considerando a materialidade das
provas destes autos,

Acorda, por unanimidade, em julgar
procedente a reclamação, para o fim

de ser reduzida a quota do reclamado para 146.620 quilos, nos termos do art. 43 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, redistribuindo-se o saldo da quota, na forma do art. 77 do citado diploma legal.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

Autuado: João Colombo (Engenho São José).

Autuante: Carlos Fontenelle Martins.

Processo: A.I. 311-59 — Estado de São Paulo.

Desatendida a notificação para o pagamento de débito fiscal regularmente apurado e de prosseguir-se no auto de infração e, consequentemente, multada a firma infratora.

ACÓRDÃO Nº 6.573

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado João Colombo (Engenho São José), de Ariranha, São Paulo, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 c/c o art. 1º e s/parágrafos do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, autuante o fiscal deste Instituto Carlos Fontenelle Martins, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os termos da notificação de fls. abriu ao autuado a oportunidade de fazer um pagamento de menor valor do que agora está sendo condenado;

considerando que o não atendimento pelo fiscal das recomendações que eram feitas pela Procuradoria Regional colocaram o processo em risco de ser julgado insubsistente;

considerando, por outro lado, que a desatenção ao pagamento imediato não motivou contestação do autuado,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros), na forma do art. 149 do Estatuto da Lavoura Canavieira, devendo o processo voltar à Divisão de Arrecadação e Fiscalização, a fim de que seja feita ao Fiscal autuante a advertência cabível pelo descumprimento de uma observação feita pela Procuradoria Regional. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador: Pela procedência.

Em 23-2-62 — Leal Guimarães.

Autuado: Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovídio de Abreu).

Autuante: Maurício Mário Pinheiro.

Processo: A.I. 345-54 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se insubsistente o auto quando comprovado estar o mesmo incluído na Res. 1.232-57.

ACÓRDÃO Nº 6.574

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovídio de Abreu), de Lagoa

da Prata, Minas Gerais, por infração aos arts. 1º § 2º, 2º c/c o 6º e sanções do 6º, arts. 38, 39, 38 § 2º, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Maurício Mário Pinheiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, nos termos da informação da D.A.F., em 4 de abril de 1955, foi recolhida ao Banco do Brasil a importância relativa à taxa de defesa sobre os 73.593 sacos, objeto do presente processo;

considerando que, nestas condições, enquadrando-se o auto no art. 7º da Resolução nº 1.232-57, deve auferir os benefícios dela advindos;

considerando o mais que dos autos consta e a informação de fls. 360 v., insubsistente o auto de infração, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos deztois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador — De acordo com o parecer do Procurador Nícia Alvarenga Ribeiro, pela procedência, menos quanto as infrações do art. 38 e 39 c/c o art. 36 do D.L. 1.831 de 4 de dezembro de 1939.

Em 11-5-58 — J. Motta Mata

Reclamante: Antonio Hiltz.

Reclamada: Labronici & Cia. Ltda. (Usina Santa Rosa).

Processo: P.C. 33-61 — Estado de São Paulo.

E' de ser provida a reclamação relativa a fixação de quota de fornecimento de cana ao fundo agrícola que haja fornecido por três safras sucessivas.

ACÓRDÃO Nº 6.584

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Antonio Hiltz e reclamada a firma Labronici & Cia. Ltda. (Usina Santa Rosa), ambos de Boituva, São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o alegado na inicial, relativamente ao fornecimento, está plenamente confirmado pela Usina reclamada;

considerando que, no exame de escrita, ficou também comprovado que a entrega das canas se processou sem qualquer alegação no recebimento de que as canas seriam destinadas à produção de açúcar extralimite;

considerando em mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, no sentido de se reconhecer primeiramente a quota, ao fundo agrícola, de propriedade de Antonio Hiltz e que se admitam as duas petições de fls. 23-25, para o efeito de ser, logo depois de reconhecida a quota, transferida aos adquirentes nas proporções indicadas.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente: Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Julião Mothé Rangel.

Reclamada: Julião Nogueira & Cia. (Usina Queimado).

Processo: P. C. 41-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquiva-se o processo quando comprovado ter a reclamação perdido seu objetivo.

ACÓRDÃO Nº 6.585

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Julião Mothé Rangel e reclamada a firma Julião Nogueira & Cia. (Usina Queimado), ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, de fato, o próprio reclamante confessa no processo ter feito fornecimento superior ao de sua própria quota.

Considerando, assim ter a reclamação perdido o seu objetivo.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, por não haver decidir.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: Paulo Saraiva.

Processo: P. C. 107-61 — Estado de Minas Gerais.

O desinteresse, pelo fornecedor quotista, da entrega das canas de fornecimento sujeita o injrator às penas do artigo 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO Nº 6.586

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência) e reclamado Paulo Saraiva ambos de Ponte Nova, município do Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamado deixou de fornecer canas à reclamante desde a safra 55-56;

Considerando que, embora citado duas vezes, o reclamado nada alegou na defesa dos seus interesses.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o Sr. Paulo Saraiva, nos termos do art. 43 do Decreto-Lei 3.855, de 21.11.41, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Ful presente — Leal Guimarães, Procurador.

Reclamante: Fernando Rangel de Azeredo.

Reclamado: Mário Francisco de Azeredo.

Processo: P.C. 41-56 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de se homologar acordo entre as partes em litígio quando o mesmo se reveste das formalidades legais

ACÓRDÃO Nº 6.587

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Fernando Rangel de Azeredo e reclamado Mário Francisco de Azeredo, ambos de Campos, município do Estado do Rio de Janeiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Açúcar e do Alcool.

Considerando que Reclamante e Reclamado chegaram a um acordo em torno das causas que motivaram o presente processo;

Considerando que o acordo em litígio se revestiu de todas as formalidades legais.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do sr. Relator, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes, arquivando, em seguida, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator. — Lycurgo P. Velloso.

Ful presente — Leal Guimarães, Procurador.

Autuado: João da Silva Lisboa.

Autuantes: Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e Outros.

Processo: A. I. 341-58. — Estado de Sergipe.

A não inutilização de nota de remessa com a palavra "recebida", constitui infração à legislação açucareira em vigor.

ACÓRDÃO Nº 6.588

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado João da Silva Lisboa, de Maruim, Estado de Sergipe, por infração ao art. 41 do Decreto-Lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e Outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada deixou de inutilizar com a palavra "recebida" 22 notas de remessa.

Considerando a infração materialmente provada e confessada nas alegações da firma autuada;

Considerando que o autuado é infrator primário.

Acorda por unanimidade em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, no total, de Cr\$ (1.000 00) (onze mil cruzeiros), na forma do disposto no art. 41 do Decreto-Lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator designado Lycurgo P. Velloso.

Ful presente — Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Procurador — Pela procedência.

Em 10-1-62 — Leal Guimarães.

Reclamante: Amaro Ferreira Gomes.

Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraisópolis)

Processo: P.C. 203-61 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de ser julgada procedente a reclamação de fixação de quota de fornecimento ao entregador que tenha completado triênio de entrega de canas.

ACÓRDÃO Nº 6.589

Visto, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Amaro Ferreira Gomes e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes, ambos de Campos município do Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamante efetuou entregas sucessivas de cana à reclamada nas safras 56-57 a 58-59; Considerando que a pretensão do reclamante encontra amparo no Estatuto da Lavoura Canavieira;

Considerando improcedentes as alegações e objeções da reclamada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, no sentido de reconhecer de cana junto à Usina Paraíso, com a quota de 86.200 quilos média das entregas no triênio, vinculada ao fundo agrícola denominado "Marcelo", e retirada do contingente de canas próprias da Usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente — Aloisio de Bastos Relator designado — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente — Leal Guimarães, Procurador

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).

Reclamado: Raimundo Vieira Gomes

Processo: P. C. 145-61 — Estado de Minas Gerais

E de ser cancelada a quota de fornecimento quando o fornecedor, sem motivo justificado, deixa de fornecer canas a usina a que está vinculada.

ACÓRDÃO Nº 6.590

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência) e reclamado Raimundo Vieira Gomes, ambos de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado deixou de fornecer canas à reclamante desde a safra 55-56;

considerando que, embora citado duas vezes para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em defesa de seus interesses;

considerando que, conforme se vê do termo de fls. 11, o reclamado deixou de comparecer à audiência de instrução do processo;

considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o sr. Raimundo Vieira Gomes, nos termos do art. 43, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator designado. — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente — Leal Guimarães, Procurador.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuada: Bruno Fernandes & Cia. Autuantes: Luiz Mousinho e Outro
Processo: A. I. 528-58 — Estado do Rio Grande do Norte.

E exigência legal a mutuação das notas de remessa com a palavra "recebida" e a emissão de notas de entrega por parte dos intermediários, na compra e venda de açúcar.

ACÓRDÃO Nº 6.575

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Bruno Fernandes & Cia. Mossoró, Rio Grande do Norte, por infração aos arts. 41 e 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Luiz Mousinho e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Bruno Fernandes & Cia. foi autuada pela Fiscalização do Instituto por não ter inutilizado com a palavra "recebida" 3 notas de remessa, bem como por ter deixado de emitir 3 notas de entrega;

considerando que a Autuada apresentou defesa e as alegações produzidas não destróem os fundamentos do auto;

considerando que as infrações estão provadas no processo;

considerando que a Autuada é primária,

Acorda, por unanimidade, no sentido de julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento das multas de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não emitida, no total de Cr\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzeiros), mínimo previsto nos arts. 41 e 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Procurador — De acordo com o parecer retro:

Em 24.4.59 — Fernando Otílica Lins.

Autuada: Irmãos Maciel (Engenho Sto. Antonio)

Autuante: Nelson Fallace

Processo: A. I. 672-58 — Estado de São Paulo

O proautor que se recusa ao pagamento das taxas e contribuições estabelecidas pelo I. A. A. para toda a produção nos planos de despesa da safra e passível de multa em importância correspondente ao dobro das quantias devidas.

ACÓRDÃO Nº 6.576

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Maciel (Engenho Sto. Antonio), do município de Joberema, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, e artigo 1º e s/§§ 1º e 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, autuante o fiscal deste Instituto Nelson Fallace, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Irmãos Maciel, proprietária do engenho Santo Antonio, foi autuada por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 29.530,00 (vinte e nove mil quinhentos e trinta cruzeiros) devida sobre 59.066 litros de aguardente de sua produção;

considerando que a firma infratora foi previamente notificada para realizar o recolhimento no prazo da lei, não o fazendo, entretanto;

considerando que a Autuada apresentou defesa, alegando desconhecimento da exigência do I. A. A.;

considerando que as alegações da defesa não merecem acolhida;

considerando que a infração está provada e confessada nos autos;

considerando não ter aplicação, no caso, o art. 1º e s/§§ do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43;

considerando que a Autuada ainda é primária,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 59.060,00 (cinquenta e nove mil e sessenta cruzeiros), dobro da importância devida, na forma do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, recorrendo-se "ex-officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — Moacyr Soares Pereira — Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins

Reclamado: Antonio Luiz de Souza

Processo: P. C. 154-61 — Estado de Minas Gerais

Cancela-se a quota de fornecimento de que é titular o reclamante, quando comprovado o destruído em fornecer canas à usina reclamante.

ACÓRDÃO Nº 6.578

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins e reclamado Antonio Luiz de Souza, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, sem motivos justificados, Antonio Luiz de Souza deixou de fornecer canas à Usina Ana Florência, a partir da safra 1955-56;

considerando que, apesar de devidamente notificado, o fornecedor deixou de apresentar qualquer explicação;

considerando o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de cancelar a quota de fornecimento de cana de que é titular o sr. Antonio Luiz de Souza, nos termos do art. 43, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do

ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Antonio Frederico Kugel

Reclamada: Usina Ester S. A.

Processo: P. C. 210-59 — Estado de São Paulo

E de ser fixada quota de fornecimento ao fornecedor que tenha efetuado triênio de entregas consecutivas.

ACÓRDÃO Nº 6.579

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Antonio Frederico Kugel e reclamada a Usina Ester S. A., ambos de Cosmópolis, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante efetuou entregas de cana a usina reclamada nas safras 55-59 a 60-61;

considerando que a documentação junta ao processo comprova os fornecimentos efetuados;

considerando que o argumento invocado pela reclamada, no sentido de que seja aguardada nova revisão de quota, não procede;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, no sentido de julgar procedente a reclamação, reconhecendo o sr. Antonio Frederico Kugel como fornecedor de cana junto à Usina Ester, com a quota de 239.110 quilos, vinculada ao fundo agrícola "Sítio Boavista", e retirada do contingente próprio da Usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência)

Reclamada: Pedro Venâncio de Oliveira

Processo: P. C. 124-61 — Estado de Minas Gerais

Prova-se que o fornecedor deixou de entregar canas sem motivo justificado a reclamante, julga-se procedente a reclamação para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o reclamado

ACÓRDÃO Nº 6.580

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência) e reclamado Pedro Venâncio de Oliveira, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado deixou de entregar canas à reclamada desde a safra 1958;

considerando que, embora citado em edital para a audiência, o reclamado deixou de comparecer à mesma, conforme se verifica do termo de fls. 11;

considerando que ficou provado que o reclamado deixou de fornecer canas sem motivos justificados;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o sr. Pedro Venâncio de Oliveira, nos termos dos arts. 43 e 77 do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **J. A. de Lima Teixeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Ful presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Romão de Godoy
Processo: P. C. 112-62 — Estado de São Paulo

Proceda a arbitragem por parte da reclamante, e de ser arquivada a reclamação.

ACÓRDÃO Nº 6.501

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado Romão de Godoy, ambos do município de Santa Bárbara do Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamante apresentou pedido de desistência da inicial, quando o processo se encontrava no início de sua instrução, conforme consta do requerimento de fls. 14;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologada a desistência, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Ful presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Reclamante: Amaro Rangel de Azeredo

Reclamado: Nataniel Teixeira da Silva

Processo: P. C. 70-62 — Estado do Rio de Janeiro

E' de se homologar acordo firmado entre reclamante e reclamada, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

ACÓRDÃO Nº 6.582

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Amaro Rangel Azeredo e reclamado Nataniel Teixeira da Silva, ambos de Campos Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que reclamante e reclamado entraram em acordo, conforme consta do termo de fls. 6;

considerando que o referido termo importa, também, em quitação da dívida do reclamado para com o reclamante;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologado o termo de fls. 5, devendo voltar o processo à Procuradoria Regional de Campos para a liquidação final do distrato.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Ful presente — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia S. A.

Reclamado: Antônio Resende.
Processo: P.C. 44-62 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser cancelada a quota de fornecimento quando o fornecedor, sem motivo justificado, deixa de fornecer canas à usina a que está vinculada.

ACÓRDÃO Nº 6.503

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado Antônio Resende, ambos do município de Ponte Nova, município do Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado deixou de efetuar entrega de sua quota de fornecimento à reclamante desde a safra de 1959;

Considerando que, embora citado duas vezes para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em defesa dos seus interesses;

Considerando que não houve motivo justificado para que a entrega das canas deixasse de ser feita;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para fim de ser cancelada a quota de 100 toneladas de cana, de que é titular o Sr. Antônio Resende, junto à Usina Santa Lúcia S. A., fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. A referida quota de 100 toneladas deverá ser incorporada ao contingente de fornecedores, a fim de que seja distribuída, proporcionalmente, entre os demais.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I. A. A., aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Gustavo Fernandes de Lima**. Ful presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Reclamante: Ernesto Gonçalves Pereira Lima (Engenho Cocula).

Reclamada: Usina Estrelana S. A.
Processo: P.C. 98-61 — Estado de Pernambuco.

E' de ser homologado o acordo feito com observância das formalidades legais exigidas.

ACÓRDÃO Nº 6.591

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Ernesto Gonçalves Pereira Lima (Engenho Cocula) e reclamada a Usina Estrelana S. A., ambos do município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o documento base do presente processo é relativo à recusa, por parte da Usina Estrelana S. A. das canas de Ernesto Gonçalves Pereira Lima; considerando que, depois de informações e contestações, foi afinal realizada uma audiência de conciliação, terminada em acordo em que foram focalizados vários aspectos da questão;

Considerando que o referido acordo foi revestido de todas as formalidades legais e o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 30 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima**, Relator. — **J. A. de Lima Teixeira**. Ful presente — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Reclamante: Ariando Meneghini.
Reclamada: Usina São Francisco do Quilombo S. A.

Processo: P.C. 220 61 — Estado de São Paulo.

E' de ser reconhecida a qualidade de fornecedor de cana, quando comprovado o triênio de fornecimento que a lei exige.

ACÓRDÃO Nº 6.592

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Ariando Meneghini e reclamada a Usina São Francisco do Quilombo S. A., ambos do Charqueada, município do Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está comprovado no processo que o reclamante entregou canas à Usina São Francisco do Quilombo, durante três safras consecutivas; considerando que, nestas condições, está evidenciado o seu direito à qualidade de fornecedor da cana da referida usina; considerando, ainda, que a reclamada não apresentou qualquer justificativa em abono à sua oposição; considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, no sentido de ser reconhecida ao reclamante a qualidade de fornecedor junto à Usina São Francisco do Quilombo, com a quota de 404.330 quilos de canas, média aproximada de suas entregas, a ser retirado do contingente de canas próprias, caso não exista saldo no contingente de canas de fornecedores.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 30 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima**, Relator. — **J. A. de Lima Teixeira**. Ful presente — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Autuado: Moisés Faria (Engenho Brasil).

Autuante: Ruy de Bittencourt.
Processo: A.I. 552-58 — Estado de Minas Gerais.

Constitui infração ao Decreto-Lei 3.855, de 21-11-41, o não recolhimento da taxa incidente sobre a produção alcooleira.

ACÓRDÃO Nº 6.593

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Moisés Faria (Engenho Brasil), de Guaxupé, Minas Gerais, por infração aos arts. 17 da Resolução 1.228-57, c-c os arts. 148 e 149, do Decreto Lei 3.855, de 21.11.41, autuante o fiscal deste Instituto Ruy de Bittencourt, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deu saída a 29.000 litros de aguardente de sua produção na safra 58-59, sem o pagamento da contribuição de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) por litro; considerando que, apesar de notificada, a autuada deixou de efetuar o respectivo recolhimento; considerando superados os argumentos invocados pela firma autuada, face a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal; considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento da quantia de Cr\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros), isto é, o dobro da contribuição devida, nos termos do art. 17 da Resolução de 1.228-57, c-c o art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 30 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. —

João Soares Palmeira, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**. Ful presente — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador — De pleno acordo com os pareceres da Proc. Regional e Div. Jurídica — Em 29.11.60. — **N.V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuada: Chocolates Dulcora S. A.
Autuantes: Juarez Felix de Souza e Outro.

Processo: A.I. 168-60 — Estado de São Paulo.

A não inutilização da nota de remessa com a palavra "recolhida" constitui infração ao art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 6.594

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Chocolates Dulcora S. A., de São Bernardino do Campo, São Paulo, por infração ao artigo 41, do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 autuantes os fiscais deste Instituto Juarez Felix de Souza e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração está materialmente provada; considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia; considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, em número de dez e no total de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), grau mínimo do art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, por seu infrator primária. Intime-se e registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 2 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **J. A. de Lima Teixeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**. Ful presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: de acordo Rio, 9.5.60. — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**, Procurador.

Reclamante: Célio Rodrigues da Silva.

Reclamado: Cia. Usina de Açúcar São João (B. Lisandro) S. A. (Usina São João).

Processo: P.C. 140-60 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de ser reconhecida quota de fornecimento a quem tenha efetuado triênio consecutivo de entregas às usinas.

ACÓRDÃO Nº 6.595

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Célio Rodrigues da Silva e reclamada a Cia. Usina de Açúcar São João (B. Lisandro) S. A., ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante entregou canas à reclamada no triênio 57-18 a 59-60;

Considerando que a audiência de fôlha 20 não trouxe resultado no sentido de conciliar as partes;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser fixada, em nome do Senhor Célio Rodrigues da Silva, a quota de 55.800 quilos de cana, junto à Usina São João, vinculada ao imóvel "Brejo Grande", e a ser retirada do contingente agrícola de fornecedores, se houver saldo, ou do contingente próprio da Usina, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *J. A. de Lima Teixeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência).
Reclamado: Jesus Matrinho Gomes.
Processo: P.C. 134-61 — Estado de Minas Gerais.

Cancela-se a quota de fornecimento de cana quando comprovado o desinteresse pela continuidade da mesma.

ACÓRDÃO Nº 6.596

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Açucareira Vieira Martins (Usina Ana Florência) e reclamado Jesus Matrinho Gomes, ambos de Ponte Nova, município do Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os elementos constantes do processo comprovam que o sr. Jesus Matrinho Gomes deixou de fornecer canas a Usina Ana Florência desde a safra 1954-55, sem quaisquer justificativas; considerando, ainda, que apesar de devidamente intimado, não mostrou o fornecedor qualquer interesse pelo assunto;

considerando o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o senhor Jesus Matrinho Gomes, nos termos dos arts. 43 e 77 do Decreto-lei 3.856 de 21.11.41, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *J. A. de Lima Teixeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia S.A.

Reclamado: João Lopes da Silva.
Processo: P.C. 42-62 — Estado de Minas Gerais.

É de ser cancelada a quota de fornecimento quando provado que o fornecedor, sem motivo justificado, deixou de fornecer canas à usina a que está vinculado.

ACÓRDÃO Nº 6.597

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S.A. e reclamado João Lopes da Silva, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado deixou de efetuar entrega de sua quota de fornecimento à reclamante desde a safra 57-58;

considerando que, embora citado duas vezes para contestar a reclamação, o reclamado nada alegou em defesa dos seus interesses;

considerando que não houve motivo justificado para que a entrega das canas deixasse de ser feita;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de 552 toneladas de cana, de que é titular o sr. João Lopes da Silva, junto à

Usina Santa Lúcia S.A., fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. A referida quota de 552 toneladas deverá ser incorporada ao contingente de fornecedores, a fim de que seja distribuída, proporcionalmente, entre os demais.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuado: Mitsuo Hanazono.
Autuante: Ruy de Bittencourt.
Processo: A.I. 678-58 — Estado de Minas Gerais.

A não inutilização de nota de remessa com a palavra "recebida", bem como a falta de sua conservação, constitui infração ao artigo 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 6.598

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Mitsuo Hanazono, de São João Batista do Glória, Minas Gerais, por infração ao art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Ruy de Bittencourt, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada deixou de conservar uma nota de remessa e não inutilizou outra;

considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto para condenar o autuado à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por nota de remessa que deixou de inutilizar e conservar, no total de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), grau mínimo do artigo 41, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.
Em 2.3.59. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuada: Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial.

Autuante: Mário Simões Mendes.
Processo: A. I. 748-56 — Estado de São Paulo.

A não conservação das notas de remessa ou de entrega, constitui infração à legislação açucareira vigente.

ACÓRDÃO Nº 6.599

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial, do município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 42 § 1º e 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Mário Simões Mendes, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deixou de conservar, pelo espaço de dois anos, 550 notas de entrega;

considerando que, de acordo com as alegações de defesa da autuada 100 notas de entrega das arroladas no auto já haviam prescrito o prazo legal para a sua conservação

considerando que sobre as 450 notas restantes o auto não poderá deixar de prevalecer;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

considerando que a autuada é reincidente específica, conforme consta da informação de fls. 44-46;

considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de entrega não conservada, sobre as 450 notas, na forma do disposto no artigo 42, § 1º e 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, grau submédio, por ser reincidente específica, totalizando a multa de Cr\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro, recorrendo-se "ex officio" no caso de condenar em parte, na forma do dito parecer.

Em 7-1-59. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuada: Eduardo Fernandes & Cia. e Dias Martins S. A.

Autuante: Gerson Mariz da Silva.
Processo: A. I. 352-57 — Estado de São Paulo.

É de se considerar clandestino o açúcar, em trânsito, desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei.

ACÓRDÃO Nº 6.600

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Eduardo Fernandes & Cia., de Severina, e Dias Martins S. A., de Barretos, ambas em São Paulo, por infração, a primeira, aos arts. 42 e 60 letra B e, a segunda, ao art. 42, todos do Decreto-lei nº 1.831 de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Gerson Mariz da Silva, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de documentos fiscais;

considerando irrelevantes as alegações de defesa do autuado;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, condenada a firma Eduardo Fernandes & Cia. à perda do açúcar apreendido, de acordo com o disposto no art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na sua venda e dando como absorvida por isto a penalidade do art. 42, e, a firma Dias Martins S. A. ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), grau máximo do artigo 42 do referido decreto-lei, por ser reincidente específica. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: Opino em harmonia com as conclusões da sus-

tentação do A. I., assinada pelo fiscal autuante Gerson Mariz da Silva (fls. 15) e o parecer do D. J. assinado pela Dra. N. Vera Alvarenga Ribeiro. Em 26-6-57. — *Dioqo de Melo Meneses*.

Autuada: Indústria e Comércio de Bebidas Pinheiro Ltda.

Autuante: Renato Baldini.
Processo: A. I. 220-59 — Estado de São Paulo.

É obrigatória a apresentação dos livros e documentos da escrita fiscal das firmas que transacionam com açúcar e álcool, quando exigida pela Fiscalização do I.A.A.

ACÓRDÃO Nº 6.601

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada, a firma Indústria e Comércio de Bebidas Pinheiro Ltda., de Italaré, São Paulo, por infração ao art. 68 parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Renato Baldini, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Indústria e Comércio de Bebidas Pinheiro Ltda. foi autuada pela Fiscalização do I.A.A. por haver-se negado a apresentar os livros e documentos de sua escrita fiscal;

Considerando que a Autuada se defendeu alegando não possuir e desconhecer o livro adotado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool;

considerando que não é de se acolher a arguição da defesa;

considerando não haver antecedentes fiscais.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma infratora ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), mínimo da pena do art. 68, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 26-6-59. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: Miguel Botelho Câmara.
Autuante: José Aristides Barreto Cavalcante.

Processo: A. I. nº 508-57 — Estado do Ceará.

Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.602

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Miguel Botelho Câmara (Engenho Sapupara), de Maranguape, Ceará, por infração aos arts. 13, §§ 4º, 5º e 6º, da Resolução nº 1.178-56 c-c os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.856, de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto José Aristides Barreto Cavalcante, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool:

Considerando que Miguel Botelho Câmara, proprietário do engenho de aguardente Sapupara, foi autuado por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 2.833,00 (dois mil e oitocentos e trinta e três cruzeiros), devida sobre 5.666 litros de aguardente de sua produção na safra 56-57, relativa à contribuição de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por litro;

Considerando que o infrator foi previamente notificado para realizar o recolhimento no prazo da lei, não o fazendo, entretanto;

Considerando que o Autuado não respondeu aos termos da autuação, lavrando-se, contra ele, o competente termo de revella;

Considerando que está provado nos autos o ilícito fiscal;

Considerando não haver antecedentes fiscais.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar o autuado ao pagamento de multa de Cr\$ 5.666,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros), dobro da importância devida, na forma do art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Moacyr Soares Pereira**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Rio, 13-10-59 — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

Autuadas: **J. Alves Veríssimo S. A.** e **Irmãos Franceschi S. A.** (Usina Diamante).

Autuante: **Dirceu Ferreira da Cruz** Processo: A.I. nº 252-59, Estado de São Paulo.

As infrações imputadas aos autuados estão provadas nos autos.

ACÓRDÃO Nº 6.603

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas **J. Alves Veríssimo S. A.**, de Marília, e **Irmãos Franceschi S. A.**, de Jaú, ambos, municípios do Estado de São Paulo, por infração, o primeiro, aos arts. 40 e 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e, o segundo, aos arts. 31, § 2º, 36, §§ 1º e 3º e 65, todos do já referido decreto-lei, autuante o fiscal deste Instituto **Dirceu Ferreira da Cruz**, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. autuou as firmas **J. Alves Veríssimo S. A.** e **Irmãos Franceschi S. A.**, proprietária, a última, Ja Usina Diamante, pelo fato de haver sido e sido encontrados no armazém da primeira 239 sacos de açúcar de produção da Usina Diamante, desacompanhados de documentos fiscais;

Considerando que ambas as autuadas ofereceram defesas, as quais, entretanto, não refutam as imputações constantes do auto lavrado;

Considerando que as firmas autuadas são reincidentes específicas.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a firma **J. Alves Veríssimo S. A.** à perda dos 239 sacos de açúcar apreendidos, cujas numerações não coincidem com aquelas das notas de remessa de fls. 8 e 9, revertendo o produto de sua venda em favor do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade do art. 40; e **Irmãos Franceschi S. A.**, proprietária da Usina Diamante, ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), grau médio do art. 31; b) Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), grau médio do art. 36, § 3; c) Cr\$ 4.780,00 (quatro mil cruzeiros setecentos e oitenta), ex vi do art. 65, todos dispositivos do diploma legal acima referido. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de

mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Moacyr Soares Pereira**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, em face das razões expostas no parecer do Dr. **Rodrigo de Queiroz Lima**, a fls. 30v.

Em 24 de agosto de 1959. — **Fernando Oiticica Lins**.

Autuado: **José Maria Ribeiro & Cunhados**

Autuante: **Ruy de Bittencourt** Processo: A.I. 304-59 — Estado de Minas Gerais

O produtor, ao dar saída a aguardente de sua produção, deve emitir a competente nota de expedição.

ACÓRDÃO Nº 6.604

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado a firma **José Maria Ribeiro & Cunhados**, do município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 2º e s/ § 2º, artigos 9 e 11 do Decreto-Lei 5.998, de 18.11.43, autuante o fiscal deste Instituto **Ruy de Bittencourt**, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. lavrou auto de infração contra a firma **José Maria Ribeiro & Cunhados**, proprietária do Engenho São João, pelo fato de haver dado saída a 8.000 litros de aguardente de sua fabricação, na safra 1958-59, em 3 partidas, sem a emissão das competentes notas de expedição;

considerando que a firma autuada apresentou defesa, mas suas alegações refutam o ilícito fiscal que lhe é imputado;

considerando que a infratora ainda é primária;

considerando que o preço da aguardente para efeito de multa e indenização na cominação dos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 5.998, é o fixado para o produtor, e não aquele corrente na capital do Estado, hipótese do art. 7º parágrafo único, do mesmo Decreto-Lei, privativamente,

considerando, ainda, que é de se tomar o preço da aguardente estabelecido no plano de aguardente da safra 1958-59 para o produtor, que foi de Cr\$ 4,96,8 por litro, da aguardente de melhor gradação, 54º G. L.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), grau mínimo previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 5.998, de 18.11.43, por partida saída sem nota, em número de três, perfazendo Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), e mais ao pagamento do respectivo valor, de Cr\$ 39.744,00 (trinta e nove mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros), ainda na forma do mesmo dispositivo legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Moacyr Soares Pereira**, Relator. — **J. A. de Lima Teixeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 29 de julho de 1959. — **Fernando Oiticica Lins**.

Reclamante: **Cia. Açucareira Vieira Martins** (Usina Ana Florência)

Reclamado: **José Romão Rosa** Processo: P.C. 110-61 — Estado de Minas Gerais

Cancela-se a quota de fornecimento de que é titular o reclamado, quando comprovado o desinteresse em fornecer canas à usina reclamante.

ACÓRDÃO Nº 6.605

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a **Cia. Açucareira Vieira Martins** (Usina Ana Florência) e reclamado **José Romão Rosa**, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar provado no processo que o fornecedor **José Romão Rosa** deixou de fornecer canas à Usina reclamante desde a safra 1954-55, sem explicações quaisquer;

considerando que o referido fornecedor foi notificado regularmente, deixando, entretanto, de manifestar-se, não comparecendo, inclusive, à audiência de instrução do processo;

considerando a unanimidade dos pareceres constantes do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de que é titular o Sr. **José Romão Rosa**, nos termos dos arts. 43 e 77, do Decreto-Lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, feitas as comunicações e anotações de praxe,

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: **Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.**

Recorrida: **Primeira Turma de Julgamento**

Processo: A.I. 461-57 — Estado de São Paulo

Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, quando prova o autuado que as quebras de volume que provocaram a autuação se comportam dentro dos limites admitidos em Lei.

ACÓRDÃO Nº 1.698

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma **Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.**, localizada na Capital do Estado de São Paulo, por infração ao art. 1º, § 1º, artigo 7º do Decreto-Lei 5.998, de 18.11.43, c/c os arts. 4º e § único, 5º e 6º, da Res. 807-53 e art. 1º, § 1º, arts. 2º e seus §§, 4 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto-Lei 5.998, e recorrida a **Primeira Turma de Julgamento**,

considerando que os volumes de álcool e aguardente encontrados nos depósitos da autuada comportam-se dentro das percentagens admitidas pela Legislação do Imposto de Consumo;

considerando as razões apresentadas pela autuada em seu recurso de fls.;

considerando ainda os antecedentes fiscais da autuada,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso, para, reformando a decisão de primeira instância, considerar improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 29 de julho de 1959. — **Fernando Oiticica Lins**.

Reclamante: **Cia. Açucareira Vieira Martins** (Usina Ana Florência)

Reclamado: **José Romão Rosa** Processo: P.C. 110-61 — Estado de Minas Gerais

Presidente no exercício da Presidência. — **Walter de Andrade**, Relator. Estive presente: **Leal Guimarães**, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral: "Pelo provimento do recurso de fls. 34, para o efeito de, reformando o acórdão recorrido julgue-se improcedente o auto, na forma do parecer retro."

Em 8 de agosto de 1962. — **Paulo Bello**.

Autuado e recorrente: **José Martins de Melo**.

Recorrida Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 542-60 — Estado de Pernambuco.

E' de ser confirmada a decisão de primeira instância que esta de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.699

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente **José Martins de Melo**, de São José, Pernambuco, por infração ao artigo 40 combinado com a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que as circunstâncias que comprovam a clandestinidade de açúcar apreendido estão devidamente configuradas por elementos constantes do processo;

Considerando que o recurso não aduz razões que possam destruir o que se decidiu em primeira instância,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto, tornada efetiva a apreensão dos dez sacos de açúcar, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do art. 40. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Gil Maranhão**, Relator. — Presidente: **Leal Guimarães**, Procurador-Geral-Substituto.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: **Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.**

Recorrida: **Primeira Turma de Julgamento**

Processo: A.I. 461-57 — Estado de São Paulo

Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, quando prova o autuado que as quebras de volume que provocaram a autuação se comportam dentro dos limites admitidos em Lei.

ACÓRDÃO Nº 1.698

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma **Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.**, localizada na Capital do Estado de São Paulo, por infração ao art. 1º, § 1º, artigo 7º do Decreto-Lei 5.998, de 18.11.43, c/c os arts. 4º e § único, 5º e 6º, da Res. 807-53 e art. 1º, § 1º, arts. 2º e seus §§, 4 e alínea "a" do art. 6º, do Decreto-Lei 5.998, e recorrida a **Primeira Turma de Julgamento**,

considerando que os volumes de álcool e aguardente encontrados nos depósitos da autuada comportam-se dentro das percentagens admitidas pela Legislação do Imposto de Consumo;

considerando as razões apresentadas pela autuada em seu recurso de fls.;

considerando ainda os antecedentes fiscais da autuada,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento ao recurso, para, reformando a decisão de primeira instância, considerar improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 29 de julho de 1959. — **Fernando Oiticica Lins**.

Reclamante: **Cia. Açucareira Vieira Martins** (Usina Ana Florência)

Reclamado: **José Romão Rosa** Processo: P.C. 110-61 — Estado de Minas Gerais

Presidente no exercício da Presidência. — **Walter de Andrade**, Relator. Estive presente: **Leal Guimarães**, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador Geral: "Pelo provimento do recurso de fls. 34, para o efeito de, reformando o acórdão recorrido julgue-se improcedente o auto, na forma do parecer retro."

Em 8 de agosto de 1962. — **Paulo Bello**.

Autuado e recorrente: **José Martins de Melo**.

Recorrida Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 542-60 — Estado de Pernambuco.

E' de ser confirmada a decisão de primeira instância que esta de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.699

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente **José Martins de Melo**, de São José, Pernambuco, por infração ao artigo 40 combinado com a letra "b" do artigo 60, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que as circunstâncias que comprovam a clandestinidade de açúcar apreendido estão devidamente configuradas por elementos constantes do processo;

Considerando que o recurso não aduz razões que possam destruir o que se decidiu em primeira instância,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto, tornada efetiva a apreensão dos dez sacos de açúcar, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra "b" do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do art. 40. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Gil Maranhão**, Relator. — Presidente: **Leal Guimarães**, Procurador-Geral-Substituto.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuada e recorrente: **Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.**

Recorrida: **Primeira Turma de Julgamento**

Processo: A.I. 461-57 — Estado de São Paulo

Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente o auto, quando prova o autuado que as quebras de volume que provocaram a autuação se comportam dentro dos limites admitidos em Lei.

saída a açúcar sem a emissão das indispensáveis notas de entrega, além de que manuzar as notas de remessa com as quais saquiria a mercadoria; Considerando, assim, que a decisão da primeira instância bem apreciou os elementos constantes do processo, acordam, por unanimidade os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 3.000,00, referente à não inutilização de seis notas de remessa, grau mínimo do art. 41; b) Cr\$ 125.000,00, devido à falta de notas de entrega para 625 partidas de açúcar, grau mínimo do art. 42, dispositivo esse, como o anterior, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Gil Maranhão**, Relator. — Presidente: **Leal Guimarães**, Procurador-Geral-Substituto.

Parecer do Procurador-Geral

"Pelo desprovimento do recurso de fls. 37, na forma do parecer de fls. 39. O Acórdão de fls. 32 merece confirmação pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, como consta do processo, apesar de notificado três vezes antes da atuação, o Recorrente insistiu em dar saída a açúcar sem a emissão das indispensáveis notas de entrega, além de não inutilizar as notas de remessa com as quais adquiria a mercadoria. De resto, é o que confessa nas próprias razões do recurso". Em 9.8.62. — **Paulo Bello**.

Autuado e recorrente: **Hermínio Leonel de Rezende**.
Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 204-57 — Estado de Minas Gerais.

Julgado procedente o auto, releva-se a multa, quando comprovado o estado de penúria do infrator.

acórdão nº 1.701

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado e recorrente **Hermínio Leonel de Rezende**, de Piumbi, Minas Gerais, por infração aos arts. 41 e 2º do art. 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a diligência de fls. 41 procedida pela Fiscalização do I.A.A. comprova o estado de miserabilidade do autuado;

Considerando o disposto no art. 78 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, em que informa que a penalidade não está adstrita apenas à materialidade da infração cometida, mas ter-se-á em consideração as circunstâncias em que a mesma foi cometida e a personalidade do seu autor;

Considerando ainda que o recurso apresentado pelo autuado o foi dentro do prazo legal;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser dado provimento, em parte, ao recurso para o fim de considerar procedente o auto de infração, relevando-se, entretanto, a multa imposta ao infrator, tendo em vista o artigo 78 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Walter de Andrade**, Relator-Presidente. — **Leal Guimarães**, Procurador-Geral-Substituto.

Parecer do Procurador Geral Substituto: "A aplicação de penalidade na Turma do art. 78 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, não está adstrita apenas à materialidade da infração cometida, mas ter-se-á em consideração um determinado conjunto de circunstâncias personalíssimas que contribui para inclinar o julgador a fixar conceitos menos severos.

Esta Primeira Turma de Julgamento tem dado interpretação humana ao texto legal em alguns casos de extrema dificuldade econômica, como é o caso do infrator, que vive com sua família em estado de apertura financeira numa cidade do interior mineiro, de alto custo de vida, conforme relatório de fls. 41.

Em face do exposto, opino pela redução da multa".
Rio 9 de agosto de 1962. — **Leal Guimarães**.

Autuados: Apolinário Alves de Melo (Mercearia São José) e Usina Santana S.A.

Recorrente: Apolinário Alves de Melo (Mercearia São José)

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 585-58 — Estado de Pernambuco.

Açúcar encontrado sem a documentação fiscal sujeita-se à apreensão que a lei determina.

acórdão nº 1.702

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Apolinário Alves de Melo (Mercearia São José) e a Usina Santana S.A., respectivamente, dos municípios de Timbaúba, Estado de Pernambuco, e de Santa Rita, Estado da Paraíba, por infração o primeiro, aos arts. 40 e 42 c/c as letras b e c do art. 60 e, c segundo, nos artigos 31 parágrafo 1º, 36 parágrafos 1º, 2º e 3º, artigos 1º parágrafo 2º, 64 e sanções do 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente Apolinário Alves de Melo (Mercearia São José) e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o recurso voluntário do autuado, Apolinário Alves de Melo, não apresenta argumentos que invalidem a atuação;

Considerando que os sete sacos de açúcar cristal, apreendidos, estavam desacompanhados de documentos fiscais;

Considerando que a autuada, Usina Santana S.A., teve as suas alegações de defesa confirmadas pelas investigações da Fiscalização;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que tornou efetiva a apreensão do açúcar, revertendo o resultado de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do art. 40 ou 42 e absolveu a Usina Santana S.A. de qualquer penalidade, por ter ficado provado que o açúcar por ela produzido na safra 57-58 foi somente do tipo "triturado". Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Ful presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 38 pelos seus justos fundamentos. Rio 3.7.62. — **José Rida-Mir X.C. Fontes**.

Autuada: Ometto Pavan & Cia. Limitada (Usina Santa Cruz).

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.
Processo: A.I. 569-57 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão de primeira instância, que bem apreciou os elementos constantes do processo.

acórdão nº 1.703

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Ometto Pavan & Cia. Ltda. (Usina Santa Cruz), de Araraquara, São Paulo, por infração aos arts. 36, parágrafos 2º e 3º, 38 e 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando o parecer da Divisão Jurídica, de fls. 34;

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por ter feito referência a guia de recolhimento inexistente em duas notas de remessa, nos termos do art. 39 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), na forma do art. 38, c/c o 36, do citado diploma legal, por numeração repetida em uma nota de remessa, isentando-a das demais penalidades.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator.

Ful presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador

Pelo não provimento do recurso "ex officio", de conformidade com o parecer retro.

Em 30 de agosto de 1961. — **J. Mota Maia**.

Autuada: Cia. Açucareira Alagoana (Usina Uruba).

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 693-56 — Estado de Alagoas.

Saida de açúcar da usina, sem o recolhimento da taxa de defesa, constitui infração sancionada com a multa legal.

acórdão nº 1.704

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Açucareira Alagoana (Usina Uruba), de Atalaia, Alagoas, por infração aos artigos 64 e 65 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, c/c os arts. 35, da Resolução 810-53 e 6º, alínea "a", da Resolução nº 154-48 e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a decisão de primeira instância bem apreciou a prova dos autos, fazendo boa aplicação da lei;

Considerando que ficou provado haver a autuada dado saída, na safra 1953-54, a 6.416 sacos de açúcar, sem o recolhimento das taxas de defesa de Cr\$ 3,10 (três cruzeiros e dez centavos) e sobretaxas de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros);

Considerando, porém, que não houve a notificação prévia, quanto à sobretaxa de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), em desacordo com o exigido no artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao re-

curso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 64.160,00 (sessenta e quatro mil cento e sessenta cruzeiros), correspondente a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saco de açúcar, na forma do disposto no art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Ful presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de fls. 26, pelo desprovimento do recurso "ex officio", confirmando-se o acórdão de fls. 23, pois, fez-se correta apreciação da prova dos autos e boa aplicação da lei, cumprindo ressaltar que a Usina concordou com a decisão, fls. 25, 34-5 e 36. — **Paulo Pimentel Bello**.

Autuado: **Guerrino Rosim** (Engenho de aguardente São Sebastião).

Recorrente "ex officio": Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 567-57 — Estado de São Paulo.

E' de ser mantida a decisão proferida, com base nos elementos e provas do processo.

acórdão nº 1.705

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado **Guerrino Rosim** (Engenho de aguardente São Sebastião), de Pirassununga, São Paulo, por infração aos arts. 19 e 30 da Resolução nº 698-52, c/c os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e recorrente "ex officio" a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando a decisão de primeira instância, tendo em vista a prova feita nos autos;

Considerando, assim, que é de ser negado provimento ao recurso.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou extinta a ação fiscal a que se refere o presente processo, autorizando-se o pagamento da gratificação de 10 por cento aos autuantes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1.232-57.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Ful presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Relator.

Ful presente: **Paulo Pimentel Bello**, Procurador-Geral.

Ful presente: Pelo não provimento do recurso de ofício, de acordo com o parecer retro.

Em 12 de setembro de 1961. — **J. Mota Maia**.

Autuados: **Chaim Jorge** e **Irmão** (Depósito S. Jorge) e **Estalvio Pereira Martins** (Serraria Suez).

Recorrente: **Chaim Jorge** e **Irmão** (Sítio São Jorge).

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 199-55 — Estado de Mato Grosso.

Mantém-se decisão que guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

acórdão nº 1.706

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados **Chaim**

Jorge & Irmão e Etalívio Pereira Martins, ambos de Campo Grande, Mato Grosso, por infração aos arts. 33 c/c e 60 e art. 42, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrense Chaim Jorge & Irmão e recorrense a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o recurso nenhum fato novo trouxe o autuado:

Considerando que ficou provado que a firma autuada remeteu o açúcar desacompanhado da necessária documentação exigida pelo I.A.A.:

Considerando que a Serraria Suez continua revel, por não ter se pronunciado.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma Chaim Jorge & Irmão à perda do açúcar apreendido recolhendo-se aos cofres do I.A.A. a importância da venda do mesmo, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e a firma Etalívio Pereira Martins à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), grau mínimo do art. 42 do mesmo Decreto-lei.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, pelo presidente. — Carlos De Carlí Filho, Relator.

Fui presente: Paulo Pimentel Bello, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de fls. 39-40.

Rio, 14 de janeiro de 1963. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Severino Ramos dos Santos.

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 720-56 — Estado de Pernambuco.

Mantém-se decisão de primeira instância que considerou improcedente o auto.

ACÓRDÃO Nº 1.707

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Severino Ramos dos Santos, de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos artigos 40 e 42 c/c a letra "b" do 60, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem apreciou a matéria:

Considerando que a Usina Cananéia não foi autuada, por ter sido recolhido apenas um erro material:

Considerando que essa dívida foi troca de documentos do comerciante Severino Ramos dos Santos para Maria das Dores Estevam;

Considerando que ficaram bem esclarecidos os fatos acima expostos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto por haver a defesa comprovado não ser o açúcar clandestino liberando-se o lote apreendido ou o valor correspondente.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e três. — José Wamberto, Presidente substituto. — Carlos De Carlí Filho, Relator.

Fui presente: Paulo Pimentel Bello, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro. Em 14 de janeiro de 1963. — José Riba-Mar, X. C. Fontes.

Autuado e recorrente: José Rodrigues Alves.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 396-59 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que está de acordo com o direito e a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.708

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente José Rodrigues Alves, de Pindamonhangaba, São Paulo, autuado por infração aos arts. 40 e 60 letra "b", ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a prova dos autos:

Considerando, assim, que é de ser confirmada aquela decisão.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que considerou boa a apreensão dos vinte e um sacos de açúcar desacompanhados dos documentos fiscais, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo aos cofres do Instituto o produto de sua venda.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos, Relator.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de fls. da Divisão Jurídica, pelo não provimento do recurso de fls. 29.

Rio, 22 de março de 1962. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada e recorrente: Açucareira Tapirai Ltda. (Usina Tapirai).

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 235-53 — Estado de Minas Gerais.

Recebimento de embargos de declaração para correção de erro material em decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO Nº 1.709

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Açucareira Tapirai Ltda. (Usina Tapirai), de Bambuí, município do Estado de Minas Gerais, autuada por infração aos artigos 144, 145 e 146, do Decreto-lei nº 3.855 de 21 de novembro de 1941, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que a Usina Tapirai Ltda., Estado de Minas Gerais, foi condenada ao pagamento da multa de Cr\$ 9.460,20 (nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos), relativo ao dobro da taxa de financiamento, indevidamente retida, que deveria se elevar à quantia de Cr\$ 4.730,10 (quatro mil setecentos e trinta cruzeiros e dez centavos), correspondente a 4.730.120 quilos de cana, enquanto o Acórdão nº 2.164 e a nota de intimação dirigida à autuada se referem a Cr\$ 730,10 (setecentos e trinta cruzeiros e dez centavos);

Considerando que, dessa forma, houve erro material que cumpre corrigir;

Considerando que, no mérito, a firma efetivamente recolheu a importan-

cia de Cr\$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta cruzeiros e dez centavos), valor da taxa, depois de autuada.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de serem recebidos os embargos, para o fim de ser excluída da condenação a importância de Cr\$ 4.730,10 (quatro mil setecentos e trinta cruzeiros e dez centavos), correspondente à taxa de financiamento dos fornecedores sobre 4.730.120 quilos de cana, pagos pela autuada em 27 de novembro de 1952, após a autuação mantida, entretanto, a multa referida no Acórdão nº 2.164, da Primeira Turma de Julgamento, no valor de Cr\$ 9.460,20 (nove mil quatrocentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos), "ex vi" do artigo 146, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador Geral

De acordo com o parecer retro. Em 6 de junho de 1956. — F. da Rosa Otitica.

Autuado: Raymundo Ribeiro Pinto. Recorrente "Ex-Officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 320-54 — Estado do Paraná.

E' de ser confirmada a decisão proferida, de acordo com a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.710

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Raymundo Ribeiro Pinto, de Curitiba, Paraná, por infração aos arts. 4º, 1º e 5º §§ 1º e 2º, e s/parágrafo 2º, alínea b do parágrafo único do art. 6º; arts. 1º e 7º do Decreto-lei 5.908, de 18-11-1943 combinados com os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 13 e 14 da Resolução 807-53; art. 68 em s/parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 e recorrente "ex-officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que nenhuma culpa cabe ao autuado no caso em questão;

Considerando que nenhuma embargação foi causada a Fiscalização;

considerando o mais que dos presentes autos consta.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, mantendo-se de responsabilidade o autuado.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — José Vieira de Melo, Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pela confirmação do acórdão recorrido na forma do parecer de fls. 99.

Em 13.8.63. — Paulo P. Bello.

Autuada e Recorrente: Cia. Ipê Brasileira de Indústria e Comércio "Cibic" Sociedade Anônima.

Processo: A. I. 514-56 — Estado de São Paulo.

E' de ser recebido o recurso interposto no prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.711

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a C.a. Ipê

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

Lei nº 4.117 - de 27-8-62

DIVULGAÇÃO Nº 882

PREÇO: Cr\$ 70,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Brasileira de Indústria e Comércio "União" S. A. de São Paulo, Estado de São Paulo, autuada por infração ao art. 41, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando existir uma certa dúvida em relação ao prazo da entrega do recurso;

considerando os argumentos expendidos pelo Dr. Procurador Geral, quanto aos direitos do recorrente; e considerando o princípio de Direito que na dúvida "pro reo";

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser recebido o recurso, devendo o processo ir a Divisão Jurídica, para o estudo do mérito. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão — Presidente. — Jose Vieira de Melo, Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. F. Fontes, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo recebimento do recurso. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu)

Recorrente "Ex-Officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 258-54 — Estado de Minas Gerais.

Prova da sonegação da taxa de adesão, com referência a guia de recolhimento inexistente, e de ser condenada a autuada às multas estabelecidas nos arts. 1º, 2º, 3º, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 1.712

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu), de Lagoa da Prata, Minas Gerais, por infração aos arts. 1º e 2º, 2º, combinado com o 64, sancões do 65 e arts. 38, 39, 36 e s/párrafo 2º, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39 e recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão da Meritíssima Segunda Turma de Julgamento fez boa justiça;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex-officio", mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada ao pagamento da taxa de Cr\$ 3.10 (três cruzeiros e dez centavos), correspondente a 28.456 sacos de açúcar, saídos irregularmente, em importância global de Cr\$ 88.213,60 (oitenta e oito mil duzentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), bem como à multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por haver sonegado a tributação a mesma quantidade de açúcar, no total de Cr\$ 284.560,00 (duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta cruzeiros), tudo nos termos do disposto no art. 1º e 2º e art. 2º, combinado com os arts. 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e mais à multa prevista no art. 39 da citada lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente. — José Wamberto, Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes, Procurador Geral Substituto. Parecer do Procurador: Esclarece a informação de fls. 116 que, após a instauração do procedimento fiscal, a Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas, proprietária da Usina Ovidio de Abreu, recolheu a taxa de defesa de Cr\$ 3.10 sobre os 28.456 sacos de açúcar alcançados pela autuação. Perdurariam, assim, da condenação que lhe foi imposta, apenas as multas fixadas no Acórdão de fls. 93-94.

Todavia, o recurso ex-officio cifra-se a parte do auto considerada improcedente — isto é, objetiva tão só o reexame das alegadas infrações dos arts. 36 e 38 do Decreto-lei 1.831-39.

Com este âmbito restrito, opino no sentido de se negar provimento ao recurso, na forma do parecer de fls. 113-114, mantendo-se em consequência o Acórdão de fls. 93-94, que bem apreciou a espécie.

Em 13.8.62. — Paulo Pimentel Bello, Proc. Geral.

Autuados: Adauto de Souza Lima e José Marinho.

Recorrente: Ex officio — Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 68-60 — Estados da Paraíba e de Pernambuco.

Não estando devidamente comprovadas as infrações arguidas no processo devem ser julgadas improcedentes.

ACÓRDÃO Nº 1.713

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Adauto de Souza Lima, de Santa Rita, Estado da Paraíba, e José Marinho, Estado de Pernambuco, por infração, o primeiro, aos artigos 2º, 4º e 11 e, o segundo, ao artigo 3º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o Acórdão recorrido apreciou bem a matéria e fez boa justiça;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão — Presidente. — José Wamberto — Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador Geral Substituto.

PARECER DO PROCURADOR

Pelo desprovimento do recurso ex officio, na forma do parecer de folhas 44. O Acórdão de fls. 40 apreciou a espécie judiciosamente, atendo-se com acerto à prova dos autos, que impugna a improcedência da autuação.

Em 13 de agosto de 1962. — Paulo Pimentel Bello.

Autuado: Domingos Iori.

Recorrente: Ex officio — Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 411-56 — Estado de São Paulo.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.714

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Domingos Iori, do município de Chavantes, São Paulo, por infração ao artigo 68 e seu parágrafo único, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39 e artigo 2º e 1º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e recorrente

"ex officio" a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando a unanimidade dos pareceres no sentido da improcedência do auto face a irregularidades constantes do processo;

Considerando, assim, que se deve negar provimento ao recurso ex officio.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto de infração. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão — Presidente. — Gil Maranhão — Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador Geral Substituto.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer de folhas 29 do Dr. Procurador Diogo de Melo Menezes, que opinou pelo não provimento do recurso ex officio interposto.

Em 3 de abril de 1962. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuados: José Cursino Filho e Usina Caxangá S. A.

Recorrente: Ex officio — Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 399-55 — Estado de Pernambuco.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando a decisão recorrida guarda conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.715

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados José Cursino Filho e a Usina Caxangá S. A., ambos do município de Ribeirão, Estado de Pernambuco, por infração, o primeiro, ao artigo 31 §§ 1º e 2º e, o segundo, aos artigos 33 e 60 letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrente ex officio a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando ser fato consumado que a própria Fiscalização confirmou a existência de nota de remessa para 100 sacos de açúcar, neles incluídos os 24 a que se referem o presente auto;

Considerando, assim, que a decisão de primeira instância bem apreciou os elementos constantes do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, quer em relação à Usina Caxangá S. A., quer em relação ao transportador da mercadoria, José Cursino Filho. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão — Presidente. — Gil Maranhão — Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador Geral Substituto.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer de folhas 36, pelos seus justos fundamentos.

Em 3 de abril de 1962. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuados: Usina Santo Antônio S. A. — Açúcar e Alcool e outros

Recorrente: Ex officio — Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 682-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" uma vez comprovada a infração que deu origem aos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.716

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina Santo Antônio S. A. — Açúcar e Alcool e outros, dos municípios de Piracicaba e Itaberá, São Paulo, por infração, a Usina, aos artigos 1º e 2º, 2º, 36, 64, 65 e 69 e, os outros, aos artigos 42, c/c a letra "b" do 30, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a prova dos autos;

Considerando, assim, que é de ser confirmada aquela decisão,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, o auto, condenados os autuados Ettore Rossi e João Batista da Cruz à perda da mercadoria apreendida, cujo valor da venda deverá reverter aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60 letra "b", absorvida a pena do artigo 40; o autuado Valentim Luiz Righetto ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), correspondente a, pelo menos, uma nota de entrega que deixou de emitir, grau mínimo do artigo 42, todos dispositivos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, excluída a Usina Santo Antônio da vinculação fiscal específica que lhe foi imposta. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Manoel Gomes Maranhão — Presidente. — João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente: José Riba-Mar X. C. Fontes — Procurador Geral Substituto.

PARECER DO PROCURADOR

Pela confirmação do acórdão de folhas 36-37. — A absolvição da coautuada Usina Santo Antônio S. A. Açúcar e Alcool foi acertada, pois não existem nos autos quaisquer elementos de prova suscetíveis de iminência. — Deve, pois, ser negado provimento ao recurso ex officio.

Em 13 de agosto de 1962. — Paulo Pimentel Bello.

Autuados: Duarte & Campos, Brasil Leite de Campos e Usina Barra Grande Limitada.

Recorrente: Comercial São José Limitada, sucessora de Duarte & Campos.

Recorrente ex-officio e Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 29-57 — Estado de São Paulo.

Comprovada que a decisão guarda conformidade com a prova dos autos, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 1.717

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Duarte & Campos, Brasil Leite de Campos e Usina Barra Grande Limitada, todos do município de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, por infração, o primeiro, ao art. 40 combinado com o art. 60 letra b, o segundo, ao art. 33 e, a Usina ao art. 36 e seus parágrafos, arts. 60 letra a e b 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrente a Comercial São José Limitada e recorrente "ex-officio" e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que o acórdão recorrido foi baseado na prova dos autos; Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma Duarte & Campos, à perda da mercadoria apreendida, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de aplicar o art. 40 do mesmo Decreto-lei, uma vez que a penalidade maior absorve a de menor vulto, deixando de condenar a Usina a qualquer penalidade, tendo em vista que a clandestinidade absorve a sanção relativa à sonegação e à inexistência das correspondentes notas de remessa, condenando-se o transportador à multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) nos termos do art. 33, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador:

Pela confirmação da decisão de primeira instância. Em 13.9.61. — *Leal Guimarães*. Autuada: Usina Santa Maria Limitada (Usina Santa Maria). Recorrente ex-officio: Primeira Turma de Julgamento. Processo: A. I. 343-58 — Estado de São Paulo.

Mantem-se a decisão de primeira instância. Improcede a autuação, com fundamento no art. 7º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, quando a aguardante estava liberada.

ACÓRDÃO Nº 1.718

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Maria Limitada, de Novo Horizonte, São Paulo, por infração ao artigo 7º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 combinado com a Resolução nº 633-52 e recorrente ex-officio a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que a decisão de primeira instância guardou conformidade com a prova dos autos,

Considerando que a aguardante havia sido liberada, conforme consta de fls. 18,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex-officio, mantida a decisão de primeira instância, que considerou improcedente o auto, quanto à infração do art. 7º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, devendo intimar-se a autuada para o recolhimento das contribuições devidas, na forma do que dispõe a Resolução número 1.232-57. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador:

Pelo não provimento do recurso ex-officio, para o efeito de ser conformado o acórdão recorrido que bem apreiciou a hipótese dos autos.

Em 13.8.63. — *Paulo Pimentel Belo*.

Autuado e Recorrente: *Farhan Salum*.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 31-59 — Estado de São Paulo.

É intempestivo o recurso apresentado fora do prazo estipulado em lei.

ACÓRDÃO Nº 1.719

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *Farhan Salum*, de Tatú, município do Estado de São Paulo, autuado por infração ao parágrafo único do art. 68, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o autuado foi intimado do acórdão de primeira instância a 17 de fevereiro de 1962 e, somente a 28 de março do mesmo ano, apresentou o recurso a que se refere o S.C. 9.372-62, anexo;

considerando, assim, estar evidenciada a intempestividade do mesmo.

Acórdam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do sr. Relator, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Relator.

Fui presente: *José de Riba-Mar X.C. Fontes* — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador:

O recurso autuado em apenso deu entrada na D.R. de São Paulo no dia 28 de março de 1962, como se vê do carimbo ali aposto. Como a intimação do autuado se deu em 17 de fevereiro, é evidente sua intempestividade, pelo que opino no sentido de não ser recebido.

Em 13.8.62. — *Paulo Pimentel Belo*.

Autuado e Recorrente: *José Libanori*.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 878-5 7 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso interposto que apenas contém alegações destituídas de qualquer prova.

ACÓRDÃO Nº 1.720

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *José Libanori*, de Taquaritinga, São Paulo, autuado por infração ao artigo 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e recorrida a segunda Turma de Julgamento;

Considerando que o recurso interposto contém apenas simples alegação não alicerçada em prova que pudesse ensejar o réexame da matéria Julgada;

considerando que o acórdão recorrido decidiu de conformidade com a prova dos autos.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto, condenado o autuado a perda dos 56 sacos de açúcar apreendidos,

sem indenização, nos termos do art. 6º letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, tendo-se como absorvidas por esta as cominações dos arts. 40 e 42 do mesmo decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *José de Riba-Mar X.C. Fontes*, Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não provimento do recurso. *Leal Guimarães*.

Autuado e Recorrente: *Guilherm Feres da Silva*.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 95_56 — Estado de Minas Gerais.

Não é de se receber recurso interposto fora do prazo legal.

ACÓRDÃO Nº 1.721

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente *Guilherm Feres da Silva*, de Muriae, Minas Gerais, autuados por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que o recurso foi apresentado após terminado o prazo legal, considerando que de acordo com o artigo 82, da Resolução 97_44, o prazo é 30 dias.

Acórdam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do sr. Relator, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Manoel Gomes Maranhão*, Presidente. — *Carlos De Carlil Filho*, Relator.

Fui presente: *José de Riba-Mar X.C. Fontes* — Procurador Geral Substituto.

Parecer do Procurador: Pelo não recebimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 42.

Em 14-1-63. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

PROTEÇÃO

AOS

ANIMAIS

DECRETO Nº 24.645 - DE 10-8-1934

DIVULGAÇÃO Nº 769

3ª edição

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

IMPÔSTO DE SÊLO

— Consolidação baixada com o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959 — Circular nº 6, de 19 de fevereiro de 1959, do Ministro da Fazenda.

DIVULGAÇÃO Nº 810

Preço: Cr\$ 100,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

TERMO DE CONTRATO

Resolução

No Diário Oficial — Seção I — Parte II, páginas números 1.334/5, de 13 de maio de 1963, onde foi publicado o "Termo de Contrato para execução dos serviços de dragagem de canais na Residência de Campos, 8º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado do Rio de Janeiro", por terem sido com incorreções, republique-se o seguinte:

Décima Terceira (Equipamento) — O Departamento cederá, mediante termo de responsabilidade, para execução dos serviços ora contratados, o seguinte equipamento: 3 (três) drag-lines: 1 (um) drag-line marca Osgood, modelo 615, motor Caterpillar D-13.000, lança de 15,50 metros e caçamba de 1 3/4 de jardas, etc. O aparelhamento ora relacionado será entregue ao Empreiteiro, no dique da Ilha do Boi: o drag-line 12-P-54; no canal Itabapuaena; o drag-line 12-P-55; no dique da Abadia; o drag-line 12-P-61 e no dique do Outeiro o drag-line 14-0-94.

Vigésima (Responsabilidade) — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos, etc. (Nº 17.161 — 28-5-63 — Cr\$ 1.122,00)

TERMO DE CONTRATO Nº 29

Térmo de Contrato para execução dos serviços de aterro em alagados, nas Cidades de Recife e Olinda, 5º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Pernambuco.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 1963, às quinze horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), à Praça Pio X, número 78, 5º andar, neste Estado, sala da Procuradoria Geral, compareceram o Procurador de Primeira Categoria, Bel. Dilson Melgaço Filgueiras, Diretor da Divisão de Administração e representante do DNOS, ex vi do disposto no artigo 80, § 2º, inciso III, do Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, e os Srs. Benedito Origenes Salles e Marcos de Sousa Santos, na qualidade de Diretores da firma Construtora Inúbia Ltda., estabelecida no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à Rua do Carmo, nº 9, salas 1.104/9, para o fim de assinarem o presente contrato para execução dos serviços de aterro em alagados, nas cidades de Recife e Olinda, 5º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Pernambuco, decorrente da proposta vencedora na concorrência pública, a que se refere o edital nº 28-63, publicado no Diário Oficial (Seção I, Parte II), de 18 de março de 1963, páginas nºs. oitocentos e trinta e nove (839) e oitocentos e quarenta (840), e da aprovação pelo Diretor-Geral no Processo nº DNOS-3.620-63, e das cláusulas que se seguem:

Primeira (Designação) — O Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Construtora Inúbia Ltda. por Empreiteiro.

Segunda (Instruções e especificações) — O Empreiteiro declara conhecer as "Normas Gerais para Empreitadas", vigentes no Departamento e a elas submeter-se, quando não colidirem com as disposições deste contrato, como também declara submeter-se às especificações técnicas dos serviços ora contratados e cujas folhas, com a rubrica de ambos os contratantes, são consideradas como parte integrante do presente instrumento, a que se juntam.

TÉRMO DE CONTRATO

Terceira — Discriminação dos serviços — Os serviços ora ajustados constam de aterro em áreas alagadas, nas cidades de Recife e Olinda, 5º Distrito Federal de Obras de Saneamento, no Estado de Pernambuco, num total de 700.000 metros cúbicos, de acordo com o especificado.

Quarta — Quantidades e preços — Para pagamento dos serviços serão observados os seguintes preços:

1. Aterro, numa distância de 10 quilômetros, e de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 363,44 (trezentos e sessenta e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos) o metro cúbico, num total de 700.000m³.

2. Nos preços acima não incluídos todos os demais serviços necessários à realização da obra.

Quinta — Valor e Dotação — A despesa deste contrato, no valor de Cr\$ 254.408.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oito mil cruzeiros), correrá no presente exercício pela Verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, Subconsignação 4.1.02 — Início, prosseguimento e conclusão de obras, 1 — Obras de abastecimento d'água e esgoto, etc. 18 — Pernambuco (Orçamento do D.N.O.S. para 1963, aprovado pelo Sr. Ministro do M.V.O.P. em Portaria nº B-11, de 25-1-63 (vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e sessenta e três), publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1963, Seção I, Parte I, fls. 970, ficando desde já empenhada a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), na conformidade da respectiva nota nº 617, de 21 de maio de 1963, que será reforçada de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, e no exercício subsequente por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

Sexta — Forma de pagamento — Os pagamentos, de acordo com a cláusula precedente, serão efetuados em moeda corrente, diante de reduções parciais dos serviços executados. "A fiscalização competente extrairá os boletins de medição, visando as respectivas contas ou faturas para efeito de pagamento."

Sétima — Reajustamento de preços — A revisão dos preços unitários deste contrato, com variação superior a dez por cento (10%), só será admitida em casos fortuitos ou de força maior (artigo 1.058 do Código Civil), ou quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no Decreto número 309, de 6 de dezembro de 1961 (republikado a 12 do mesmo mês) aplicando-se, neste caso, a fórmula prevista no art. 7º do mesmo decreto.

Oitava — O reajustamento previsto na forma da cláusula precedente, será objeto de contrato aditivo, que será submetido à registro pelo Tribunal de Contas (ou a sua Delegacia de cabimento).

Nona (Caução) — A caução inicial de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), foi depositada em moeda corrente, na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro conforme guia de recolhimento nº 98.310, de 16 de maio de 1963. Para garantia da perfeita execução dos serviços, e reforço da caução, o Empreiteiro depositará ainda a importância de Cr\$ 12.120.400,00 (doze milhões, cento e vinte mil e quatrocentos cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais até a integralização da caução.

Décima (Registro) — O presente contrato, intransferível para todos os efeitos, entrará em vigor na data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização se o registro for denegado.

Undécima (Prazo) — O prazo da execução dos serviços ora contratados é de 420 (quatrocentos e vinte) dias corridos contados da data do registro pelo Tribunal de Contas e dentro das condições convencionadas.

Décima Segunda (Fiscalização) — A fiscalização da execução dos serviços indicados na cláusula terceira, ficará a cargo do 5º Distrito Federal de Obras de Saneamento, com o qual cumpre ao Empreiteiro entender-se diretamente, de preferência por escrito, sobre quaisquer assuntos relacionados com os mesmos serviços.

Décima Terceira (Equipamento) — O Departamento não cederá ao Empreiteiro equipamento algum para a execução dos serviços ora contratados.

Décima Quarta (Multas) — O Empreiteiro, que deixar de cumprir qualquer cláusula deste contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo em correspondência ao cronograma aprovado pelo DNOS, pagará a multa variável de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, a juízo do Diretor-Geral do mesmo Departamento.

Décima Quinta — O Empreiteiro ficará igualmente sujeito à multa (cl. 14ª), por dia que exceder do prazo fixado na cláusula undécima, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Departamento.

Décima Sexta (Rescisão) — Se o número de dias excedentes à que se refere a cláusula undécima, ultrapassar a quinze dias, ou se não forem iniciados os trabalhos trinta dias após o registro pelo Tribunal de Contas, caberá a rescisão automática do presente contrato, com a consequente perda da caução depositada, em favor do DNOS, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

Décima Sétima — Caberá ainda a rescisão, com perda da caução, caso o Empreiteiro oponha comprovadas dificuldades à fiscalização do Departamento.

Décima Oitava — Poderá ocorrer a rescisão amigável deste contrato, sem perda da caução e sem indenização, por qualquer das partes contratantes, caso a percentagem de reajustamento (cláusulas 7ª e 8ª) deva ser superior a trinta e cinco por cento (35%).

Décima Nona (Inidoneidade) — O inadimplemento das presentes obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro para contratar ou transigir com o Departamento, sem desprezo de qualquer das outras sanções previstas neste contrato.

Vigésima (Responsabilidade) — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos que o Empreiteiro venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora contratados. Por sua conta correrão os ônus do seguro, que lhe cumpre fazer, para cobertura dos riscos dos acidentes de trabalho, pelos quais deva responder. Igualmente caberão as despesas decorrentes da lavratura e legalização deste instrumento.

Vigésima Primeira (Casos omissos) — Os casos omissos e o que se tornar controvertido em face das presentes cláusulas contratuais serão resolvidos por despacho do Diretor-Geral do DNOS, cabendo recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de oito dias seguidos à data do mesmo despacho.

Vigésima Segunda (Fôro) — Fica adotado o fôro do Estado da Guanabara para as questões judiciais resultantes deste contrato.

E, para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente termo de contrato no livro próprio, o qual, depois de lido

e achado conforme, vai assinado por mim Maria do Rosário Leal Costa, Assistente, símbolo 6-C, cargo isolado de provimento efetivo, pelas partes contratantes e pelas testemunhas presentes a este ato; termo de contrato do qual serão extraídas doze vias autenticadas e destinadas aos fins e formalidades legais.

Isento do sêio por força da legislação vigente; Const. Federal artigo 15, § 5º; Circular nº 23, de 6.8.1948 do Ministério da Fazenda (D.O. 12); Resolução do Tribunal de Contas de 10.9.1948; § único do art. 40 da Lei nº 4.089, de 13.7.1962.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1963. — Dilson Melgaço Filgueiras — Benedito Origenes Salles — Marcos de Sousa Santos — Maria do Rosário Leal Costa. — Testemunhas: Dr. Lohengrin Meira de Vasconcellos Chaves — Gilberto O'Daly Soares. (Nº 17.168 — 28-5-63 — Cr\$ 8.058,00)

TERMO DE CONTRATO Nº 30

Térmo de Contrato para execução de serviços de canalização e revestimento do Córrego São José, na sede do Município de Bicas, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Minas Gerais.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 1963, às quinze horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), à Praça Pio X, número 78, 5º andar, neste Estado, sala da Procuradoria Geral, compareceram o Procurador de Primeira Categoria, Bel. Dilson Melgaço Filgueiras, Diretor da Divisão de Administração e representante do DNOS, ex vi do disposto no art. 80, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1.487, de 7 de novembro de 1962, e o Sr. Sylvano Frateschi, Sócio Gerente da firma Frateschi & Cia., estabelecida em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, à Rua Pinto de Moura, número sessenta e dois, para o fim de assinarem o presente contrato de execução dos serviços de canalização e revestimento do Córrego São José, na Sede do Município de Bicas, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Minas Gerais, decorrente da proposta vencedora na concorrência pública, a que se refere o edital nº 36-63, publicado no Diário Oficial (Seção I, Parte II), de 5 de abril de 1963, página número mil e vinte e dois (1.022), e da aprovação pelo Diretor-Geral no Processo nº DNOS-4.266-63, e das cláusulas que se seguem:

Primeira (Designação) — O Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Frateschi & Cia. por Empreiteiro.

Segunda (Instruções e especificações) — O Empreiteiro declara conhecer as "Normas Gerais para Empreitadas" vigentes no Departamento e a elas submeter-se, quando não colidirem com as disposições deste contrato, como também declara submeter-se às especificações técnicas dos serviços ora contratados e cujas folhas, com a rubrica de ambos os contratantes, são consideradas como parte integrante do presente instrumento, a que se juntam.

Terceira (Discriminação dos serviços) — Os serviços ora ajustados constam de canalização e revestimento do Córrego São José, na Sede do Município de Bicas, 9º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de Minas Gerais, no trecho compreendido entre as estacas 110 e 140, de acordo com o projeto constante das plantas nºs D.M.G. 2.109, 2.155, 2.156, 2.169, 2.170, 2.171 e 2.172.

Quarta (Quantidades e preços) — Para pagamento dos serviços serão observados os seguintes preços:

1. — Instalações e serviços preliminares, de acordo com o especificado — Global — Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

2. — Escavação, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 530,00 (quinhentos e trinta cruzeiros) por

metro cúbico, num total de 5.000m³.

3. — Escavação de rocha, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o metro cúbico, num total de 1.000m³.

4. — Concreto simples para revestimento do canal, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) por metro cúbico, num total de 1.000m³.

5. — Berço de pedra, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por metro linear, num total de 600 metros.

6. — Concreto magro para regularização das cavas, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por metro cúbico, num total de 150m³.

7. — Aterros, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros) o metro cúbico, num total de 3.200m³.

8. — Concreto simples para pontas e buelros, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por metro cúbico, num total de 330m³.

9. — Concreto ciclópico para os blocos concretos de fundação, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) o metro cúbico, num total de 115m³ (cento e quinze) metros cúbicos.

10. — Revestimento de faixa de rolamento, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por metro quadrado, num total de 100m².

11. — Guarda-corpos, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por metro linear, num total de 26m.

12. — Demolição das pontes da rua Olegário Maciel e da Travessa São Francisco — Global — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

13. — Demolição do buelro da linha da E. F. Leopoldina — Global — Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

14. — Formas para pontes e buelros, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) por metro quadrado, num total de 500m².

15. — Escoramentos para pontes e buelros, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros) por metro cúbico, num total de 700m³.

16. — Passelo cimentado, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) o metro quadrado, num total de 42m².

17. — Ferro estrutural, de acordo com o especificado à razão de Cr\$ 160,00 (cento e sessenta cruzeiros) por quilograma, num total de 85.000kg, pago em duas parcelas a saber:

a) 70% (setenta por cento) do preço proposto, quando os vergalhões estiverem no canteira da obra;

b) 30% (trinta por cento) do preço proposto, quando posto nas formas em suas posições definitivas.

18. — Cimento, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros) por saco de 50 kg, num total de 12.000 (doze mil) sacos.

19. — Manilhas de concreto, de acordo com o especificado, à razão de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por unidade, num total de 40 manilhas.

20. — Acabamento do canal, de acordo com o especificado — Global — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

21. — Acabamento e pintura de buelros sob a E. F. Leopoldina — Global — Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

22. — Acabamento e pintura da ponte na travessa São Francisco, de acordo com o especificado — Global — Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

23. — Acabamento e pintura da ponte na rua Olegário Maciel — Global — Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

24. — Limpeza e entrega da obra, de acordo com o especificado — Global — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

25. — Nos preços acima estão incluídos todos os demais serviços necessários à realização da obra.

Quinta (Valor e Dotação) — A despesa deste contrato, no valor de Cr\$ 55.823.000,00 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil cruzeiros), correrá no presente exercício pela Verba 2.0.00 — Transferências, Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios, 3 — Entidades Autárquicas, 2 — D.N.O.S., 5 — Obras de Saneamento, etc. 14 — Minas Gerais, 13 — Obras de Saneamento, etc. do Anexo 4.22 — M.V.O.P. — 03-03-02 — Divisão de Orçamento — (Encargos Gerais), da Lei nº 4.177 de 11 de dezembro de 1962 (Orçamento da União para 1963), ficando desde já empenhada a importância de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), na conformidade da respectiva nota número 642, de 22 de maio de 1963, que será reforçada de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, e no exercício subsequente por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

Sexta (Forma de pagamento) — Os pagamentos, de acordo com a cláusula precedente, serão efetuados em moeda corrente, diante de medições parciais dos serviços executados. A fiscalização competente extrairá os boletins de medição, visando as respectivas contas ou faturas para efeito de pagamento.

Sétima (Reajustamento de preços) — A revisão dos preços unitários deste contrato, com variação superior a dez por cento (10%), só será admitida em casos fortuitos ou de força maior (art. 1.058 do Código Civil), ou quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no Decreto nº 309, de 8 de dezembro de 1961 (republishedo a 12 do mesmo mês), aplicando-se, neste caso, a fórmula prevista no art. 7º do mesmo Decreto.

Oitava — O reajustamento admitido na forma da cláusula precedente será objeto de contrato ativo, que será submetido a registro do Tribunal de Contas (ou a sua Delegacia de cabimento).

Nona (Caução) — A caução inicial de Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros), foi depositada em títulos da dívida pública, na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, conforme guia de recolhimento número 25.473-232, de 22 de maio de 1963. Para garantia da perfeita execução dos serviços, e reforço da caução, o Empreiteiro depositará ainda a importância de Cr\$ 2.651.150,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais, até a integralização da caução.

Décima (Registro) — O presente contrato, intransferível para todos os efeitos, entrará em vigor na data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização se o registro for denegado.

Undécima (Prazo) — O prazo da execução dos serviços ora contratados é de 400 (quatrocentos) dias corridos, contados da data do registro pelo Tribunal de Contas e dentro das condições convencionadas.

Décima Segunda (Fiscalização) — A fiscalização da execução dos serviços indicados na cláusula terceira, ficará a cargo do Distrito Federal de Obras de Saneamento, com o qual cumpre ao Empreiteiro entender-se diretamente, de preferência por escrito, sobre quaisquer assuntos relacionados com os mesmos serviços.

Décima Terceira (Equipamento) — O Departamento não cederá ao Empreiteiro equipamento algum para a execução dos serviços ora contratados.

Décima Quarta (Multas) — O Empreiteiro, que deixar de cumprir qualquer cláusula deste contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo em correspondência ao cronograma aprovado pelo D.N.O.S., pagará a multa variável de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, a juízo do Diretor-Geral do mesmo Departamento.

Décima Quinta — O Empreiteiro ficará igualmente sujeito a multa (Cl. 14º), por dia que exceder do prazo fixado na cláusula undécima, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Departamento.

Décima Sexta (Rescisão) — Se o número de dias excedentes, a que se refere a cláusula undécima, ultrapassar a quinze dias, ou se não forem iniciados os trabalhos trinta dias após o registro pelo Tribunal de Contas, caberá a rescisão automática do presente contrato, com a consequente perda da caução depositada em favor do DNOS, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

Décima Sétima — Caberá ainda a rescisão, com perda da caução, caso o Empreiteiro oponha comprovadas dificuldades à fiscalização do Departamento.

Décima Oitava — Poderá ocorrer a rescisão amigável deste contrato, sem perda da caução e sem indenização por qualquer das partes contratantes, caso a percentagem de reajustamento (cláusulas 7ª e 8ª) deva ser superior a trinta e cinco por cento (35%).

Décima Nona (Inidoneidade) — O inadimplemento das presentes obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro para contratar ou transigir com o Departamento, sem desprezo de qualquer das outras sanções prevista neste contrato.

Vigésima (Responsabilidade) — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos que o Empreiteiro venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora contratados. Por sua conta correrão os ônus do seguro, que lhe cumpre fazer, para cobertura dos riscos dos acidentes de trabalho, pelos quais deva responder. Igualmente, caberão as despesas decorrentes da lavratura e legalização deste instrumento.

Vigésima Primeira (Casos omissos) — Os casos omissos e o que se tornar controvertido em face das presentes cláusulas contratuais, serão resolvidos por despacho do Diretor-Geral do DNOS, cabendo recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de oito dias seguidos à data do mesmo despacho.

Vigésima Segunda (Fôro) — Fica adotado o fôro do Estado da Guanabara para as questões judiciais resultantes deste contrato.

E para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente termo de contrato no livro próprio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim Maria do Rosário Leal Costa, Assistente, símbolo 6-C, cargo isolado de provimento efetivo, pelas partes contratantes e pelas testemunhas presentes a este ato; termo de contrato do qual serão extraídas doze vias autenticadas e destinadas aos fins e formalidades legais.

Isento de selo por força da legislação vigente: Const. Federal, art. 15, § 5º; Circular nº 23, de 6-8-1948, do Ministério da Fazenda (D.O. 12). Resolução do Tribunal de Contas de 10-9-1948; parágrafo único do art. 40 da Lei nº 4.089, de 13-7-1962.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1963. — *Dilson Meigaço Figueiras* — *Sylvano Frateschi* — *Maria do Rosário Leal Costa*. Testemunhas: *Dr. Lohengrin Meira de Vasconcellos Chaves* — *Gilberto O'Daly Soares*. (Nº 17.169 — 15-61 — Cr\$ 10.812,00)

TERMO DE CONTRATO Nº 26

Térmo de Contrato para construção de uma ponte de concreto armado sobre o Canal Sorocaba, 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo.

Aos vinte dias do mês de maio de 1963, às quinze horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), Praça Pio X, número 78, 5º andar, neste Estado sala da Procuradoria Geral, compareceram o Procurador de Primeira Categoria, Bel. Dilson Meigaço Figueiras, Diretor da Divisão de Administração e representante do DNOS, ex vi de disposto no art. 80, § 2º, inciso III, do Decreto número 1.487, de 7 de novembro de 1962, e o Sr. Nelson Salgado Carneiro, na qualidade de Procurador da firma Clywald Pessanha Henriques, estabelecida em São Paulo, à Avenida Eduardo Prado número seiscentos e vinte e três, apt. 21, para o fim de assinarem o presente contrato de execução dos serviços de construção de uma ponte de concreto armado sobre o canal Sorocaba, 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, Estado de São Paulo, decorrente da proposta vencedora na concorrência pública, a que se refere o edital nº 184-62, publicado no Diário Oficial de 14 de novembro de 1962, pags. nº 4.882/3, e com o Aviso alterando a data da concorrência, publicado no Diário Oficial de 28 de novembro de 1962, e da aprovação pelo Diretor-Geral no processo nº DNOS-603 63, e das cláusulas que seguem:

Primeira (Designação) — O Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a firma Clywald Pessanha Henriques, por Empreiteiro.

Segunda (Instruções e especificações) — O Empreiteiro deverá conhecer as "Normas Gerais para Empreitadas" e vigentes no Departamento e a elas submeter-se, quando não coincidirem com as disposições deste contrato, como também deverá submeter-se às especificações técnicas dos serviços ora contratados e cujas folhas, com a rubrica de ambos os contratantes, são consideradas como parte integrante do presente instrumento, a que se juntam.

Terceira (Descrição dos serviços) — Os serviços ora adjudicados constam de construção de uma ponte de concreto armado sobre o canal Sorocaba, na estaca 364, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, de acordo com o projeto constante das plantas nº 9.189 e 9.191.

Quarta (Qualidades e preços) —

1. — Instalações e serviços preliminares, conforme especificado — Global — Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).
2. — Construção e remoção das ensacadeiras necessárias para a execução da infraestrutura — Global — Cr\$ 8.950.000,00 (oito milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros) pagos em duas parcelas, a saber:
 - 2.1 — Cr\$ 4.475.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) quando construído um pilar.
 - 2.2 — Cr\$ 4.475.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros) quando construída a infraestrutura.
3. — Escavação de solo, num volume de 800 (oitocentos) metros cúbicos — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro cúbico.
4. — Escavação de rocha, num volume de 100 (cem) metros cúbicos — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por metro cúbico.
5. — Concreto simples estrutural, num volume de 300 (trezentos) metros cúbicos — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por metro cúbico.
6. — Fornecimento de materiais e colocação nas formas de acordo com o Edital CA-37, num total de 50 (cinquenta) mil quilos — Cr\$ 120,00

(cento e vinte cruzeiros) por quilo, pagos em duas parcelas, a saber:

6.1 — Cr\$ 72.00 (setenta e dois cruzeiros) por quilo, quando o material estiver na obra.

6.2 — Cr\$ 48.00 (quarenta e oito cruzeiros) por quilo, quando do rudo, arado e coberto nas formas.

7. — Fornecimento, montagem e instalação de formas, numa área de 1.000 (mil e quinhentos) metros quadrados — Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por metro quadrado.

8. — Cimbramento da ponte, numa extensão de 51,20m (cinquenta e um vigula vinte) metros — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por metro.

9. — Revestimento da pista de rolamento, numa área de 420 (quatrocentos e vinte) metros quadrados — Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) por metro quadrado.

10. — Revestimento dos passeios com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, em volume, numa área de 120 (cento e oitenta) metros quadrados — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro quadrado.

11. — Construção de guarda-corpos, numa extensão de 102,4m (cento e dois vigula quatro) metros — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por metro.

12. — Fornecimento e assentamento dos aparelhos de apoio — Global — Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

13. — Acabamento e pintura, conforme especificado — Global — Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

14. — Reatêro, num volume de 500 (quinhentos) metros cúbicos — Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro cúbico.

15. — Atêro para os acessos a ponte, num volume de 1.300 (mil e trezentos) metros cúbicos — Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por metro cúbico.

16. — Limpeza e entrega da obra — Global — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

17. — Nos preços acima estão incluídos todos os demais serviços necessários à realização da obra.

Quinta (Valor e Dotação) — A despesa deste contrato, no valor de Cr\$ 24.895.200,00 (vinte e quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil e duzentos cruzeiros), correrá no presente exercício pela Verba

2.0.00 — Transferências, Consignação

2.1.00 — Auxílios e Subvenções, Subconsignação 2.1.01 — Auxílios, 3 — Entidades Autárquicas, 2 — D.N.O.S., 5 — Obras de Saneamento, etc., 26 — São Paulo, 9 — Obras de Saneamento, etc. do Anexo 4.22 — M. V. O. P., 03-03-02 — Divisão de Orçamento — (Encargos Gerais), da Lei numero 4.177 de 11 de dezembro de 1962 (Orçamento da União para 1963), ficando desde já empenhada a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), na conformidade da respectiva nota número 531, de 8 de maio de 1963, que será reforçada de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, e no exercício subsequente por conta dos créditos próprios à disposição do Departamento.

Sexta (Forma de pagamento) — Os pagamentos, de acordo com a cláusula precedente, serão efetuados em moeda corrente, diante de medições parciais dos serviços executados. "A fiscalização competente extrairá os boletins de medição, visando as respectivas contas ou faturas para efeito de pagamento".

Sétima (Reajustamento de preços) — A revisão dos preços unitários deste contrato, com variação superior a dez por cento (10%), só será admitida em casos fortuitos ou de força maior (art. 1.058 do Código Civil), ou quando ocorrer qualquer das circunstâncias previstas no Decreto nº 309, de 3 de dezembro de 1961 (republicado a 12 do mesmo mês), aplicando-se, neste caso, a fórmula prevista no art. 7º do mesmo Decreto.

Oitava — O reajustamento, admitido na forma da cláusula precedente, será objeto de contrato aditivo, que será submetido a registro do Tribunal de Contas (ou a sua Delegacia de cabimento).

Nona (Caução) — A caução inicial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), foi depositada em moeda corrente, na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, conforme guia de recolhimento nº 98.183, de 16-4-63. Para garantia da perfeita execução dos serviços, e reforço da caução, o Empreiteiro depositará ainda a importância de Cr\$ 1.199.760,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta cruzeiros), em parcelas correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor das medições parciais, até a integralização da caução.

Décima (Registro) — O presente contrato, intransferível para todos os efeitos, entrará em vigor na data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por qualquer indenização se o registro for denegado.

Undécima (Prazo) — O prazo da execução dos serviços ora contratados é de 650 (seiscentos e cinquenta) dias corridos, contados da data do registro pelo Tribunal de Contas e dentro das condições convenionadas.

Décima Segunda (Fiscalização) — A fiscalização da execução dos serviços indicados na cláusula terceira ficará a cargo do 12º Distrito Federal de Obras de Saneamento, com o qual cumpre ao Empreiteiro entender-se diretamente, de preferência por escrito, sobre quaisquer assuntos relacionados com os mesmos serviços.

Décima Terceira (Equipamento) — O Departamento não cederá ao Empreiteiro equipamento algum para a execução dos serviços ora contratados.

Décima Quarta (Multas) — O Empreiteiro, que deixar de cumprir qualquer cláusula deste contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo em correspondência ao cronograma aprovado pelo D. N. O. S., pagará a multa variável de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, a juízo do Diretor Geral do mesmo Departamento.

Décima Quinta — O Empreiteiro ficará igualmente sujeito à multa (cl. 14ª), por dia que exceder do prazo fixado na cláusula undécima, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Departamento.

Décima Sexta (Rescisão) — Se o número de dias excedentes, a que se refere a cláusula undécima, ultrapassar a quinze dias, cu se não forem iniciados os trabalhos trinta dias após o registro pelo Tribunal de Contas, caberá a rescisão automática do presente contrato, com a consequente perda da caução depositada em favor do D. N. O. S., independentemente de interposição judicial ou extrajudicial.

Décima Sétima — Caberá ainda a rescisão, com perda da caução, caso o Empreiteiro oponha comprovadas dificuldades à fiscalização do Departamento.

Décima Oitava — Poderá ocorrer a rescisão amigável deste contrato, sem perda da caução e sem indenização por qualquer das partes contratantes,

caso a percentagem de reajustamento (cláusulas 7ª e 8ª) deva ser superior a trinta e cinco por cento (35%).

Décima Nona (Inidoneidade) — C inadimplemento das presentes obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro para contratar ou transigir com o Departamento, sem desprezo de quaisquer das outras sanções previstas neste contrato.

Vigésima (Responsabilidade) — Nenhuma responsabilidade caberá ao Departamento pelos danos que o Empreiteiro venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora contratados. Por sua conta correrão os ônus do seguro, que lhe cumpre fazer, para cobertura dos riscos dos acidentes do trabalho, pelos quais deva responder. Igualmente caber-lhe-ão as despesas decorrentes da lavratura e legalização deste instrumento.

Vigésima Primeira (Casos omissos) — Os casos omissos e o que se tornar controvertido em face das presentes cláusulas contratuais serão resolvidos por despacho do Diretor Geral do D. N. O. S., cabendo recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo improrrogável de oito dias seguidos à data do mesmo despacho.

Vigésima Segunda (Fôro) — Fica adotado o fôro do Estado da Guanabara para as questões judiciais resultantes deste contrato.

E, para firmeza e validade de tudo quanto fica acima estipulado, lavrou-se o presente termo de contrato no livro próprio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado por mim Maria do Rosário Leal Costa, Assistente, símbolo 6-C, cargo isolado de provimento efetivo, pelas partes contratantes e pelas testemunhas presentes a este ato; termo de contrato do qual serão extraídas doze vias autenticadas e destinadas aos fins e formalidades legais.

Isento do selo por força da legislação vigente Const. Federal, artigo 15, § 5º; Circular nº 23, de 6.3.1948 do Ministério da Fazenda (D. O. 12). Resolução do Tribunal de Contas de 10-9-1958; parágrafo único do art. 40 da Lei nº 4.089, de 13-7-1962.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1963.

— *Dilson Melgaço Filgueiras, Nelson Salgado Carneiro, Maria do Rosário Leal Costa* Testemunhas: — Dr. *Lohengrin Meira de Vasconcelos Chaves, Gilberto O'Daly Soares*. (Nº 17.170 — 28-5-63 — Cr\$ 9.690,00)

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

AVISO

Torna sem efeito o edital de concorrência pública para venda de um conjunto de Moendas e Acessórios instalados na Destilaria Central Leonardo Truda, em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

De ordem do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool e tendo em vista a decisão Ad Referendum da

EDITAIS E AVISOS
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Comissão Executiva, constante do nº GPM-312-63, de 24-5-63, e de acordo com os arts. 740 e 768, § único do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, torna público que fica sem efeito o edital de concorrência pública para venda de

um conjunto de Moendas e Acessórios instalado na Destilaria Central Leonardo Truda, em Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, publicado no *Diário Oficial da União* — Seção I, Parte II, pag. 1.140, de 19 de abril de 1963. A concorrência poderá ser reaberta depois do cumprimento das formalidades previstas no art. 768, parágrafo único do Código de Contabilidade e na adotar a Egrégia Comissão Executiva forma da nova decisão que venha a do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Este edital será publicado uma vez no *Diário Oficial da União*, uma vez no *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais* e divulgado através de breve aviso, em jornal de grande circulação, em Belo Horizonte.

Rio de Janeiro (GB), 24 de maio de 1963. — *Mario Duarte Silva*, Diretor da Divisão Administrativa do I.A.A.

Guia de Recolhimento do Impôsto do Sêlo
por Verba Especial
Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 1 - Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: Cr\$ 4,00